



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA HELENA VASCONCELOS**

**ENCARCERAMENTO E PRISÃO PREVENTIVA: UM ESTUDO COMPARADO  
ENTRE BRASIL E ESPANHA**

**Brasília - DF**

**2025**

Maria Helena Vasconcelos

**ENCARCERAMENTO E PRISÃO PREVENTIVA: UM ESTUDO COMPARADO  
ENTRE BRASIL E ESPANHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade de Brasília - Faculdade de Direito  
como requisito final para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Guilherme Gomes Vieira

Brasília – DF

2025

Maria Helena Vasconcelos

**ENCARCERAMENTO E PRISÃO PREVENTIVA: UM ESTUDO COMPARADO  
ENTRE BRASIL E ESPANHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade de Brasília - Faculdade de Direito  
como requisito final para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Brasília, 03 de dezembro de 2025.

---

Guilherme Gomes Vieira - Orientador

---

Tiago Kalkmann – Examinador

---

João Pedro de Souza Mello – Examinador

---

Caio André Facco Salles – Examinador

Aos meus pais, meus maiores incentivadores.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Andreia Vasconcellos e ao meu pai, Fábio Braga, por tudo o que fazem por mim. Vocês são minha inspiração e meu maior apoio, na vida pessoal e acadêmica. Agradeço profundamente por sempre tornarem possíveis os meus maiores sonhos. É uma honra poder contar com vocês nessa experiência que é a vida. E ao meu irmão, sempre presente e companheiro, com bom humor e leveza. Vocês são a minha base.

A Deus, que sempre me guia e me protege, e à Nossa Senhora, sempre intervindo em minha vida e mostrando o caminho abençoado a ser seguido.

Ao meu orientador, Guilherme Vieira, por quem tenho enorme admiração. Sou muito grata por sua disponibilidade, atenção e recomendações. Seu apoio foi essencial na realização deste trabalho.

Aos meus amigos de Universidade, em especial Arthur Neves e Lucas Castro, que estiveram ao meu lado ao longo de todos esses semestres e tornaram a jornada muito mais leve e divertida. Também ao Fábio Ulisses e Leandro Valente. Colegas de turma que tive o prazer de conhecer no início do curso e se tornaram grandes amigos para a vida.

Aos meus grandes amigos, Gabriel Fiusa, Rodrigo Góes e Rafael Frejat, que por tantos anos, compartilharam o dia a dia de BCE e diversas mesas de estudos durante este trabalho. O empenho e motivação de vocês em suas trajetórias acadêmicas me inspiram.

Ao João Victor Azevedo, meu grande amigo da Universidade de Jaén, na Espanha, que me permitiu o acesso à doutrina espanhola, fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa. E à minha família da UJA, que esteve presente na melhor experiência da minha vida.

Aos meus amigos e irmãos da vida, por se fazerem presentes em todos os momentos, oferecendo apoio, leveza, amizade e companheirismo que carregarei comigo para sempre.

À Universidade de Brasília, o meu grande sonho. Desde criança, eu já tinha a certeza de que desejava cursar Direito nesta instituição de tamanha relevância e prestígio. Sou imensamente grata por tudo o que essa Universidade maravilhosa me proporcionou ao longo da graduação: o intercâmbio na Espanha, os professores que expandiram meus horizontes acadêmicos, os meus amigos queridos, os longos dias de estudos na BCE e o campus acolhedor. Me sinto muito honrada por ter a oportunidade de chamar a UnB de segunda casa nesses últimos cinco anos, para sempre lembrarei com muito carinho.

## RESUMO

O encarceramento em massa tem se consolidado como desafio central para os sistemas de justiça criminal contemporâneos, refletindo tensões entre segurança pública, garantias processuais e políticas penais. Estudos sugerem que o uso ampliado da prisão preventiva corresponde a um dos fatores para o elevado número de pessoas em cárcere. Nesse contexto, Brasil e Espanha apresentam trajetórias distintas, embora sustentadas por bases normativas semelhantes. Este trabalho tem por objetivo analisar comparativamente o encarceramento e a aplicação da prisão preventiva nesses dois países, identificando como escolhas legislativas e práticas institucionais influenciam seus diferentes níveis de população prisional. Utilizou-se o método de análise comparativa, com base em dados estatísticos oficiais e na interpretação das normas constitucionais, penais e processuais pertinentes. Os resultados evidenciaram diferenças estruturais relevantes entre os sistemas prisionais brasileiro e espanhol, permitindo identificar contrastes na dimensão e no ritmo de crescimento das populações carcerárias, bem como na composição por gênero, idade e nos regimes de cumprimento de pena predominantes em cada país. A pesquisa apontou distintas proporções de presos provisórios, associadas, entre outros fatores, às especificidades normativas de cada ordenamento, especialmente no que se refere aos limites temporais e aos mecanismos de controle da prisão preventiva, o que permitiu discutir como escolhas legislativas e práticas judiciais influenciam diretamente o encarceramento. Verificaram-se ainda divergências significativas quanto aos tipos penais mais incidentes e à presença de pessoas estrangeiras nas prisões, aspectos que refletem tanto características sociocriminais quanto diferenças legislativas e de política penal. Essas constatações possibilitaram discutir como fatores normativos, estruturais e contextuais contribuem para produzir cenários de encarceramento distintos. Por fim, constata-se que, embora Brasil e Espanha compartilhem fundamentos jurídicos semelhantes, persistem diferenças significativas no uso e nos limites da prisão preventiva. A incompletude e a assimetria dos dados disponíveis em ambos os países revelam obstáculos à compreensão plena desses contrastes, demandando maior rigor informacional e institucional para que análises comparativas possam orientar, de modo consistente, políticas penais e a efetivação das garantias processuais.

**Palavras-chave:** Direito comparado; contexto prisional brasileiro; contexto prisional espanhol; prisão preventiva; limitação legal.

## ABSTRACT

Mass incarceration has established itself as a central challenge for contemporary criminal justice systems, reflecting tensions between public safety, procedural guarantees, and penal policies. Studies suggest that the expanded use of pretrial detention is one of the factors contributing to the high number of people in prison. In this context, Brazil and Spain present distinct trajectories, although sustained by similar normative bases. This study aims to comparatively analyze incarceration and the application of pretrial detention in these two countries, identifying how legislative choices and institutional practices influence their differing levels of prison population. The comparative analysis method was used, based on official statistical data and the interpretation of relevant constitutional, penal, and procedural norms. The results highlighted relevant structural differences between the Brazilian and Spanish prison systems, allowing for the identification of contrasts in the dimension and rate of growth of the prison populations, as well as the composition by gender, age, and the predominant sentence compliance regimes in each country. The research pointed out different proportions of pretrial detainees, associated, among other factors, with the normative specificities of each legal system, especially regarding the temporal limits and control mechanisms of pretrial detention, which allowed for a discussion on how legislative choices and judicial practices directly influence incarceration. Significant divergences were also noted regarding the most incident types of crimes and the presence of foreign individuals in prisons, aspects that reflect both sociocrimina characteristics and legislative and penal policy differences. These findings made it possible to discuss how normative, structural, and contextual factors contribute to producing distinct incarceration scenarios. Finally, it is noted that, although Brazil and Spain share similar legal foundations, significant differences persist in the use and limits of pretrial detention. The incompleteness and asymmetry of the available data in both countries reveal obstacles to fully understanding these contrasts, demanding greater informational and institutional rigor so that comparative analyses can consistently guide penal policies and the effectiveness of procedural guarantees.

**Key-words:** Comparative Law; Brazilian penitentiary system; Spanish penitentiary system; pretrial detention; legal limits.

## RESUMEN

El encarcelamiento masivo se ha consolidado como un desafío central para los sistemas de justicia penal contemporáneos, reflejando tensiones entre la seguridad pública, las garantías procesales y las políticas penales. Los estudios sugieren que el uso ampliado de la prisión preventiva corresponde a uno de los factores para el elevado número de personas en prisión. En este contexto, Brasil y España presentan trayectorias distintas, aunque sustentadas por bases normativas similares. Este trabajo tiene por objetivo analizar comparativamente el encarcelamiento y la aplicación de la prisión preventiva en estos dos países, identificando cómo las elecciones legislativas y las prácticas institucionales influyen en sus diferentes niveles de población prisional. Se utilizó el método de análisis comparativo, con base en datos estadísticos oficiales y en la interpretación de las normas constitucionales, penales y procesales pertinentes. Los resultados evidenciaron diferencias estructurales relevantes entre los sistemas penitenciarios brasileño y español, permitiendo identificar contrastes en la dimensión y en el ritmo de crecimiento de las poblaciones carcelarias, así como en la composición por género, edad y en los regímenes de cumplimiento de pena predominantes en cada país. La investigación señaló distintas proporciones de presos provisionales, asociadas, entre otros factores, a las especificidades normativas de cada ordenamiento, especialmente en lo que se refiere a los límites temporales y a los mecanismos de control de la prisión preventiva, lo que permitió discutir cómo las elecciones legislativas y las prácticas judiciales influyen directamente en el encarcelamiento. Se verificaron también divergencias significativas en cuanto a los tipos penales más incidentes y a la presencia de personas extranjeras en las prisiones, aspectos que reflejan tanto características sociocriminales como diferencias legislativas y de política penal. Estas constataciones posibilitaron discutir cómo los factores normativos, estructurales y contextuales contribuyen a producir escenarios de encarcelamiento distintos. Por último, se constata que, aunque Brasil y España comparten fundamentos jurídicos similares, persisten diferencias significativas en el uso y en los límites de la prisión preventiva. La incompletitud y la asimetría de los datos disponibles en ambos países revelan obstáculos a la comprensión plena de estos contrastes, demandando un mayor rigor informacional e institucional para que los análisis comparativos puedan orientar, de modo consistente, políticas penales y la efectivización de las garantías procesales.

**Palabras Clave:** Derecho Comparado; contexto penitenciario brasileño; contexto penitenciario español; prisión provisional; limitación legal.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1: Taxa de encarceramento do Brasil e da Espanha

Tabela 2: População prisional por gênero

Tabela 3: Quantidade de presos provisórios

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1: Percentual da população prisional por regimes no Brasil

Gráfico 2: Percentual da população prisional por regimes na Espanha

Gráfico 3: Perfil dos presos no Brasil por faixa etária

Gráfico 4: Perfil dos presos na Espanha por faixa etária

Gráfico 5: Percentual de incidências delitivas no Brasil por tipificação

Gráfico 6: Percentual de incidências delitivas na Espanha por tipificação

Gráfico 7: Percentual de presos estrangeiros no Brasil

Gráfico 8: Percentual de presos estrangeiros na Espanha

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APDHE	<i>Asociación Pro Derechos Humanos de España</i>
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INE	Instituto Nacional de Estatística
LECr	<i>Ley de Enjuiciamiento Criminal</i>
LEP	Lei de Execução Penal
P.A.D.	Prisão Albergue Domiciliar
RE	Recurso Extraordinário
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais, Diretoria de Inteligência Penal
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STC	<i>Sentencia del Tribunal Constitucional</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1. O ENCARCERAMENTO E A PRISÃO PREVENTIVA.....</b>	<b>3</b>
<b>1.1. O encarceramento no contexto contemporâneo.....</b>	<b>3</b>
<b>1.2. A prisão preventiva.....</b>	<b>6</b>
1.2.1 Natureza Jurídica e requisitos legais no Brasil.....	7
1.2.2 Críticas ao abuso de prisão preventiva no Brasil.....	10
1.2.3 Natureza Jurídica e requisitos legais na Espanha.....	12
1.2.4 Críticas ao abuso de prisão preventiva na Espanha.....	15
<b>2. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1. Medidas alternativas no ordenamento brasileiro.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2. Medidas alternativas no ordenamento espanhol.....</b>	<b>18</b>
<b>3. MÉTODO DE PESQUISA.....</b>	<b>20</b>
<b>4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....</b>	<b>23</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

O encarceramento é um dos grandes desafios contemporâneos no campo dos direitos humanos e da política criminal. A superlotação carcerária, presente em diversos países, aponta falhas estruturais nos sistemas penais e coloca em dúvida a efetividade das penas privativas de liberdade como instrumentos de justiça e de reintegração social. Nesse contexto, torna-se relevante analisar como diferentes ordenamentos jurídicos enfrentam essa problemática, em especial Brasil e Espanha, cujos sistemas penais, embora distintos em sua formação histórica e institucional, compartilham fundamentos jurídicos semelhantes.

No contexto espanhol, observa-se que, nas últimas décadas, reformas legislativas e administrativas promoveram transformações significativas na execução penal, com destaque para a ampliação do uso de penas e medidas alternativas à prisão. Como consequência, o problema da superlotação prisional não está presente atualmente no país, uma vez que o número de vagas disponíveis em seus estabelecimentos penitenciários supera o de pessoas privadas de liberdade.

Em contrapartida, o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural, marcada pela superlotação e pela precariedade das condições de custódia. Nesse sentido, em 2015, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, reconheceu a existência de um “estado de coisas constitucional” no sistema prisional brasileiro, devido à violação massiva e contínua de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Diante desse cenário, dados sugerem que a prisão preventiva desempenha papel central na análise do encarceramento, especialmente no Brasil, onde seu uso excessivo contribui para o agravamento da superlotação. O respeito à natureza cautelar da prisão preventiva e aos princípios estruturantes do processo penal, como a presunção de inocência e a proporcionalidade, é essencial, sendo previstos tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no espanhol.

O princípio da presunção de inocência possui respaldo nas Constituições de ambos os países e em diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, assegurando que ninguém seja considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedando, portanto, o caráter antecipatório ou punitivo da prisão preventiva.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, impõe limites à atuação estatal, determina que a prisão preventiva seja aplicada somente quando estritamente necessária e adequada, considerados seu caráter subsidiário e excepcional. Assim, tanto no Brasil quanto na

Espanha, a decretação dessa medida exige fundamentação concreta e individualizada, baseada em elementos do caso específico, sendo admitida apenas quando inexistirem alternativas cautelares adequadas.

Os requisitos legais para aplicação da prisão preventiva também são semelhantes nos dois países: exige-se a presença do *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis* (risco decorrente da liberdade do acusado).

Contudo, há significativo contraste no que diz respeito aos prazos de duração da prisão preventiva. Nesse sentido, as normas brasileiras não dispõem sobre essa limitação temporal, o que, muitas vezes, leva à manutenção prolongada e, por vezes, arbitrária da prisão preventiva. Esse cenário contribui para o agravamento da superlotação carcerária e para a distorção do caráter cautelar dessa medida, que acaba por assumir natureza punitiva e antecipatória da pena.

Em contrapartida, a legislação espanhola estabelece limites temporais para a prisão preventiva, desse modo, reforça o caráter excepcional e garante controle judicial sobre a duração da medida, contribuindo para o controle do encarceramento. Ainda que existam críticas quanto à prática de prorrogações automáticas e ao não cumprimento efetivo da revisão constante, o modelo espanhol indica maior conformidade com os princípios de subsidiariedade e intervenção mínima do Direito Penal.

As medidas cautelares alternativas à prisão exercem papel fundamental na mitigação do encarceramento. Nessa perspectiva, constituem instrumentos de efetivação da liberdade individual e da aplicação da prisão como *ultima ratio*. Tanto no Brasil quanto na Espanha, as legislações preveem medidas substitutivas à prisão preventiva, como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de aproximação ou comunicação com vítimas e testemunhas, e o monitoramento eletrônico.

A escolha por comparar o Brasil e a Espanha decorre tanto de motivações acadêmicas quanto de experiências pessoais. Durante o programa de mobilidade acadêmica realizado na Espanha, foi possível cursar a disciplina de Direito Penal, o que permitiu observar que, apesar das diferenças históricas, culturais e institucionais, ambos os países compartilham semelhanças estruturais e normativas em seus sistemas jurídicos.

Dessa forma, a análise comparativa entre os dois ordenamentos jurídicos se justifica pela intenção de compreender de que maneira sistemas jurídicos com bases teóricas semelhantes geram resultados significativamente distintos quanto às taxas de encarceramento, à proporção de presos provisórios e à incidência da superlotação prisional.

A pesquisa utiliza o método de análise comparativa, por intermédio da coleta e interpretação de dados estatísticos oficiais dos sistemas penitenciários brasileiro e espanhol. O

foco consiste na análise do encarceramento, da aplicação da prisão preventiva e do perfil das pessoas privadas de liberdade em cada país.

Assim, o objetivo geral é comparar a utilização da prisão preventiva e o perfil da população prisional, de modo a identificar semelhanças e diferenças que indiquem como as práticas institucionais e as políticas penais podem influenciar o número de encarcerados e a configuração dos sistemas prisionais do Brasil e da Espanha.

O trabalho organiza-se em cinco capítulos. Os primeiros são dedicados à exposição teórica; em seguida, apresenta-se a metodologia adotada, depois os resultados obtidos e, por fim, as considerações finais.

O primeiro capítulo discute o encarceramento como fenômeno global, examina a prisão preventiva enquanto medida de caráter excepcional e analisa seus princípios estruturantes, natureza jurídica e requisitos legais no Brasil e na Espanha, incluindo críticas ao uso excessivo da custódia cautelar em ambos os países.

O segundo capítulo aborda as medidas alternativas à prisão previstas nos dois ordenamentos, examinando seus fundamentos, requisitos e modalidades, bem como seu papel no contexto das políticas criminais contemporâneas.

O terceiro capítulo apresenta a metodologia e o recorte temporal da pesquisa, explicando os fundamentos do método comparativo, as fontes utilizadas para a coleta dos dados e os critérios empregados na análise.

O quarto capítulo expõe e interpreta os resultados, com base nos dados estatísticos coletados, buscando evidenciar convergências e divergências entre os sistemas penitenciários brasileiro e espanhol.

Por fim, o quinto capítulo reúne as considerações finais, destacando os principais achados da pesquisa e as limitações metodológicas identificadas.

## 1. O ENCARCERAMENTO E A PRISÃO PREVENTIVA

### 1.1. O encarceramento no contexto contemporâneo

O encarceramento, no cenário hodierno, enfrenta um grande problema em diversos países: a superlotação carcerária.<sup>1</sup> Nessa perspectiva, a superlotação ocorre quando o número de detentos excede a capacidade física e estrutural das instituições penais.

---

<sup>1</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Handbook on strategies to reduce overcrowding in prisons*. Viena / Nova Iorque: UNODC, 2013. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Overcrowding\\_in\\_prisons\\_Ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Overcrowding_in_prisons_Ebook.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2025.

Dessarte, a superpopulação nas prisões é uma mazela mundial que afeta diversos países ao redor do mundo, como afirma o Manual de estratégias para reduzir a superlotação nas prisões, desenvolvido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em cooperação com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Assim, o Manual dispõe que se trata de tema multidimensional, em que há várias razões que se reforçam mutuamente e que são passíveis de levar à superlotação das prisões, e que suas causas e impactos podem variar significativamente de um país para outro, bem como dentro de cada país, de acordo com as regiões.<sup>2</sup>

O UNODC lançou em 18 de julho de 2025 a segunda edição do relatório *Prison Matters*, que analisa a população carcerária global e tendências. Observou-se que a população mundial carcerária continua a crescer e que a maioria dos países enfrenta o problema da superpopulação das prisões. Os dados evidenciam que mais de 60% dos 181 países com dados disponíveis apresentam prisões acima da capacidade máxima. Além disso, mais de um em cada quatro países operam sistemas penitenciários acima de 150% de sua capacidade.<sup>3</sup>

O relatório de 2025 também expõe que quase um terço da população carcerária está cumprindo prisão provisória, ou seja, mais de 3,7 milhões de pessoas estão em prisão provisória em todo o mundo, cerca de 30% de todas as pessoas presas.

Diante deste panorama global, é relevante analisar o encarceramento na Espanha. No contexto espanhol, é possível observar mudanças significativas em seu sistema prisional ao longo das últimas décadas, que incluíram a implementação de reformas e alternativas penais. Nesse sentido, embora o país tenha enfrentado desafios e períodos de aumento na taxa de encarceramento, essas estratégias foram capazes de, em determinados momentos, influenciar a redução da população carcerária, contrastando com modelos mais punitivistas.<sup>4</sup>

Em entrevista à revista *Justice Trends*, Ángel Luis González, Secretário-Geral de Instituições Penitenciárias da Espanha, informou que, nos últimos anos, o país investiu na construção de centros penitenciários e na aplicação de medidas alternativas à prisão. De acordo

---

<sup>2</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). ***Handbook on strategies to reduce overcrowding in prisons.*** Viena / Nova Iorque: UNODC, 2013. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Overcrowding\\_in\\_prisons\\_Ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Overcrowding_in_prisons_Ebook.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>3</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). ***Prison Matters 2025: Global Prison Population and Trends – A Focus on Rehabilitative Environments.*** Viena / Nova Iorque: UNODC, Jul. 2025. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/prison/Prison\\_brief\\_2025.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/prison/Prison_brief_2025.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>4</sup> ORTIZ GONZÁLEZ, Ángel Luis. **Espanha: Sistema Penitenciário colhe os frutos dos investimentos e reformas das últimas décadas.** Revista Justice Trends, 21 mar. 2022. Disponível em: <<https://justice-trends.press/pt/espanha-sistema-penitenciario-colhe-os-frutos-dos-investimentos-e-reformas-das-ultimas-decadas/>>. Acesso em: 26 out. 2025.

com o Secretário-Geral, o volume das penas alternativas atualmente é superior a 100.000 sentenças por ano e, na prática, isso significa um alívio nas admissões prisionais.<sup>5</sup>

Atualmente, a Espanha não enfrenta o problema de superlotação prisional. De acordo com o Informe anual *SPACE I* sobre a população carcerária realizado pelo Conselho da Europa, em 2024, as prisões espanholas estão entre as menos superlotadas do continente, com 74 presos para cada 100 vagas disponíveis. Assim, a densidade carcerária do país é significativamente menor que a média europeia.<sup>6</sup>

Em contrapartida ao cenário espanhol, o sistema prisional brasileiro tem como uma de suas principais mazelas a superlotação carcerária. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, a situação prisional no país como um "estado de coisas inconstitucional" devido à "violação massiva de direitos fundamentais" da população prisional. A decisão enfatiza as falhas sistêmicas e estruturais do sistema, incluindo a superlotação crônica e a precariedade das unidades prisionais no país, e determinou que o poder público deve adotar medidas para reverter o quadro.<sup>7</sup>

Com base nos Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário de 2025, levantados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, Diretoria de Inteligência Penal (SENAPPEN), o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, tendo atualmente mais de 700 mil internos. O relatório também expõe que o déficit de vagas ultrapassa 200 mil, evidenciando a incapacidade estrutural do sistema prisional de assegurar condições dignas de encarceramento.<sup>8</sup> Logo, na maior parte das vezes, estes presos estão confinados em estabelecimentos precários e superlotados.

Com efeito, no cenário mundial, diversos países são afetados de forma heterogênea pelos desafios do encarceramento e da superlotação carcerária, o que impacta diretamente a

---

<sup>5</sup> ORTIZ GONZÁLEZ, Ángel Luis. **Espanha: Sistema Penitenciário colhe os frutos dos investimentos e reformas das últimas décadas.** Revista Justice Trends, 21 mar. 2022. Disponível em: <<https://justice-trends.press/pt/espanha-sistema-penitenciario-colhe-os-frutos-dos-investimentos-e-reformas-das-ultimas-decadas/>>. Acesso em: 26 out. 2025.

<sup>6</sup> AEBI, Marcelo F.; COCCO, Edoardo. **Council of Europe Annual Penal Statistics – SPACE I 2024: Prison Populations.** Strasbourg: Council of Europe; University of Lausanne, 2025. Disponível em: <[https://wp.unil.ch/space/files/2025/09/250924\\_rapport-space-i-2024.pdf](https://wp.unil.ch/space/files/2025/09/250924_rapport-space-i-2024.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>8</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias – Relatório 1º Semestre de 2025.** Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de-2025.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2025.

população privada de liberdade e os direitos fundamentais. Desse modo, enquanto a Espanha apresenta um sistema prisional mais equilibrado e com a potencialização da adoção de medidas alternativas à prisão, o Brasil ainda é um dos países que enfrenta graves problemas estruturais com a superpopulação prisional.

## 1.2. A prisão preventiva

A prisão preventiva, enquanto forma excepcional de restrição da liberdade antes da condenação definitiva, deve observar princípios fundamentais como a presunção de inocência e a proporcionalidade.

A presunção de inocência é um princípio essencial para garantir a legalidade do Processo Penal e encontra respaldo na Constituição do Brasil e na Constituição espanhola. Na Constituição brasileira, está prevista no art. 5º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” e é uma cláusula pétreia, ou seja, é um artigo constitucional que não pode ser alterado ou removido. Na Constituição espanhola, o princípio da presunção de inocência está disposto no art. 24.2, o qual assegura a todo acusado o direito à defesa e ao devido processo, bem como a não autoincriminação e à presunção de inocência.

Não obstante, também há previsões explícitas relativas ao princípio da presunção de inocência em instrumentos internacionais amplamente reconhecidos, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948,

Artigo 11, §1º: Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.<sup>9</sup>

Outros exemplos em que este princípio está previsto são: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14.2), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 6.2) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 8.2).

A prisão preventiva, portanto, não pode assumir função punitiva ou antecipatória da pena, devendo ser compreendida como uma medida cautelar de natureza instrumental, cuja finalidade é garantir a eficácia da persecução penal sem violar direitos fundamentais. Discorrendo sobre o princípio da presunção de inocência, Ferrajoli cita:

---

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: 23 out. 2025.

Beccaria afirmou que "um homem não pode ser chamado de *réu* antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode tolher-lhe a proteção pública senão quando seja decidido que ele violou os pactos com os quais ela foi instituída". Tanto o princípio de submissão à jurisdição como a presunção de inocência do imputado foram adotados no art. 8 da Constituição da Virgínia e nos arts. 7 e 9 da Declaração dos Direitos do Homem de 1789.<sup>10</sup>

Outrossim, a proporcionalidade é outro princípio imperioso para a análise da aplicação da prisão preventiva, assim, essa medida mais rígida deve ser admitida apenas quando absolutamente necessária e enquanto a necessidade persistir.<sup>11</sup>

Nesse ínterim, reforça-se o caráter subsidiário e excepcional da prisão preventiva, uma vez que os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade (em sentido amplo) são norteadores na aplicação de medidas restritivas de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, a aplicação da prisão provisória deve ser realizada de forma restritiva, apenas quando estritamente necessária para assegurar os fins do processo penal. Nesse aspecto, Paulo Queiroz expõe que:

Ademais, considerando que importam em graves privações de direitos fundamentais – prisões são sequestros com outro nome -, não raro cumpridas em condições desumanas e com graves riscos à própria vida, as prisões provisórias só devem ser toleradas em caráter excepcional e pelo menor tempo possível, razão pela qual as normas legais que as autorizam devem ser interpretadas restritivamente.<sup>12</sup>

### 1.2.1. Natureza Jurídica e requisitos legais no Brasil

A prisão preventiva consiste em medida cautelar de restrição à liberdade do indiciado ou réu antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Trata-se de uma medida excepcional, que deve ser aplicada apenas em *ultima ratio*, ou seja, quando outras medidas cautelares forem insuficientes ou inadequadas para garantir a efetividade do processo penal.

De acordo com o art. 311 do Código de Processo Penal (CPP), a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

<sup>11</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito Processual Penal**. 4<sup>a</sup> edição. JusPODIVM, 2023. p.288

<sup>12</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito Processual Penal**. 4<sup>a</sup> edição. JusPODIVM, 2023. p.288

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 17. nov. 2025.

Ao decretar a prisão preventiva, o juiz deve motivar e fundamentar sua decisão em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (§ 2º do art. 312 do CPP)<sup>14</sup>. Desse modo, a fundamentação para justificar a insuficiência de outras medidas cautelares e a necessidade de aplicação da prisão preventiva deve basear-se nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada, não cabendo, assim, fundamentações genéricas.<sup>15</sup>

Há dois requisitos cuja presença é essencial para ser possível a aplicação de uma medida cautelar, e, por conseguinte, da prisão preventiva. O *fumus comissi delicti*, que diz respeito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria verificados no caso concreto, e o *periculum libertatis*, o perigo que decorre do estado de liberdade do imputado. Como discorre Aury Lopes Jr., “Fala-se, nesses casos, em risco de frustração da função punitiva (fuga) ou graves prejuízos ao processo, em virtude da ausência do acusado, ou no risco ao normal desenvolvimento do processo criado por sua conduta (em relação à coleta da prova).”<sup>16</sup>

Nessa perspectiva, os fundamentos para decretação da prisão preventiva são: a prova de existência do crime, o indício suficiente de autoria e a presença de uma das quatro hipóteses previstas no art. 312 (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência de instrução criminal e aplicação da lei penal). A primeira hipótese é muito criticada na doutrina pelo seu caráter vago e amplo. Na visão de Rogerio Schietti Cruz:

Inafastável, cremos, a conclusão de que o legislador pátrio foi muito infeliz ao escolher essa vaga expressão ‘garantia da ordem pública’ para autorizar a prisão preventiva do investigado ou do acusado no processo penal. Mais infeliz ainda foi o reformador de 2011 ao nada inovar quanto a isso, mantendo a redação dada ao artigo 312 do CPP pelo Código de 1941.<sup>17</sup>

A expressão garantia da ordem pública, analisada por Guilherme de Souza Nucci, deve ser entendida como a necessidade de garantir a ordem social, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Assim, caberá ao Poder Judiciário a determinação do recolhimento do agente, em casos em que o delito seja grave, de significativa repercussão, com reflexos negativos e

---

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 17. nov. 2025.

<sup>15</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal** - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.953. ISBN 9786559647774. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>>. Acesso em: 21 out. 2025.

<sup>16</sup> JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.716. ISBN 9788553625673. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>>. Acesso em: 21 out. 2025.

<sup>17</sup> CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 261-262.

traumáticos na vida de muitos, de modo a engendrar àqueles que tiverem seu conhecimento intenso sentimento de impunidade e de insegurança.<sup>18</sup>

Outra hipótese prevista no art. 312 é a garantia da ordem econômica, a qual é uma espécie de garantia da ordem pública, mas aplicada aos crimes econômicos.

A garantia por conveniência da instrução criminal também é um fundamento para a prisão preventiva. Essa hipótese se configura quando o acusado atua de modo a ameaçar concretamente o desenvolvimento da instrução criminal, como na destruição de provas, na ameaça a testemunhas, na corrupção de testemunhas ou peritos, nas ameaças ao órgão acusatório, à vítima ou ao juiz competente, entre outras.

E, por fim, a asseguração da aplicação da lei penal consiste em medida para garantir a execução da acusação condenatória, quando há provável fuga do acusado, o qual visa evitar a consolidação do direito de punir do Estado.<sup>19</sup>

É importante salientar que nenhuma das hipóteses legais citadas pode ser presumida, é necessário que sejam baseadas em prova ou indício de prova. Além disso, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por outras medidas cautelares (§ 1º do art. 312 do CPP).<sup>20</sup>

A prisão preventiva pode ser decretada mediante a presença de apenas um destes fundamentos, não é necessário que todos coexistam de modo simultâneo. Porém, se dois ou mais deles coexistirem, maior será a legitimidade do decreto prisional e, portanto, menores as possibilidades de sua revogação posterior.<sup>21</sup>

O artigo 313 do CPP estabelece situações específicas em que é legitimada a prisão preventiva, como os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; a reincidência do réu em crime doloso, em sentença transitada em julgado; os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, adolescente, idoso,

---

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado** - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.666. ISBN 9788530996444. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>>. Acesso em: 22 out. 2025.

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado** - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.673. ISBN 9788530996444. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>>. Acesso em: 23 out. 2025.

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 17. set. 2025.

<sup>21</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal** - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.958. ISBN 9786559647774. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>>. Acesso em: 22 out. 2025.

enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.<sup>22</sup>

Também será admitida quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando este indivíduo não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, mas, assim que houver identificação, o preso deve ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.<sup>23</sup> E, como abordado no subtópico 1.2, a prisão preventiva não será admitida com o fito de antecipar o cumprimento de pena ou como consequência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Ademais, a revisão periódica da prisão preventiva deve ocorrer a cada 90 dias, com o fito de verificar a necessidade de sua manutenção, sob pena de ilegalidade caso não seja fundamentada e realizada de ofício. Entretanto, infelizmente, na prática, essa revisão nem sempre é efetiva, conforme observa o professor Paulo Queiroz. A tendência dos tribunais é considerar que o descumprimento da revisão periódica não acarreta a soltura automática do réu, nem é aplicável aos tribunais.<sup>24</sup>

### 1.2.2. Críticas ao abuso de prisão preventiva no Brasil

Ao analisar a prisão preventiva no Brasil e o seu caráter excepcional e subsidiário, é possível observar que, muitas vezes, há a banalização desta medida, que é utilizada de modo excessivo e inadequado.<sup>25</sup> Nessa perspectiva, a porcentagem de presos provisórios no país é elevada, fato que potencializa a superlotação do sistema penitenciário.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, reconheceu o uso excessivo da prisão preventiva na maioria dos países do continente e o associou a outros problemas, como a superlotação e a falta de separação entre os condenados e os acusados.

Frente a este panorama, a Comissão Interamericana considera, em primeiro lugar, que o uso excessivo desta medida é contrário à essência mesma do Estado democrático de

---

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 18. set. 2025.

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 29 set. 2025.

<sup>24</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito Processual Penal**. 4<sup>a</sup> edição. JusPODIVM, 2023. p.276.

<sup>25</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de gestão – supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário**, Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2025.

direito, e que a instrumentalização fática do uso desta medida como uma forma de justiça célere, da que resulta uma espécie de pena antecipada, é abertamente contraria ao regime estabelecido pela Convenção e pela Declaração Americana, e aos princípios que inspiram a Carta da Organização dos Estados Americanos.<sup>26</sup>

De acordo com o Relatório de Gestão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a excessiva aplicação da prisão preventiva é um difícil problema gerado por causas diversas: questões de desenho legal, deficiências estruturais dos sistemas de administração da justiça, ameaças à independência judicial, tendências enraizadas na cultura e prática judicial, entre outras.<sup>27</sup>

Guilherme de Souza Nucci expõe que, no cotidiano da prática forense, há muitos casos em que a decretação da prisão preventiva não apresenta motivo idôneo,

Por outro lado, a banalização da prisão preventiva, por conveniência da instrução, advindo o fundamento não da realidade, mas da suposição feita pelo órgão acusatório e/ou judicial, é um abuso de direito. A maciça doutrina e a mansa jurisprudência afirmam que a prisão cautelar é uma exceção – jamais a regra; vê-se, entretanto, no cotidiano da prática forense, o oposto disso. São vários os casos de decretação da preventiva com base em simples hipóteses de que o acusado possa destruir provas. Não é motivo idôneo. Exige-se a demonstração de um fato, extraído do processo, para calcar a decretação da custódia cautelar. Na jurisprudência: STJ: “2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2.º, CPP).<sup>28</sup>

Assim, a ausência de fundamentação concreta afronta o ordenamento jurídico, o qual impõe que não são permitidas fundamentações genéricas, uma vez que deve ser baseada em elementos do caso concreto e de modo individualizado.

Sobre a revisão periódica a cada noventa dias, como supracitado, o seu descumprimento não anula automaticamente a medida. Apesar da ilegalidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou este entendimento. A Defensoria Pública da União (DPU) em seu Informe Defensorial da Situação dos Direitos Humanos no Brasil, elaborado em 2022, observa que

O art. 316 do Código de Processo Penal - CPP, introduzido pela Lei no 13.964, de 2019, que estabeleceu a necessidade de revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias e foi identificado como importante avanço na seara pelo relatório, submete-se

<sup>26</sup> OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas**. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 46/13, p.4.

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de gestão – supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário**, Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado** - 24<sup>a</sup> Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.673. ISBN 9788530996444. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>>. Acesso em: 24 out. 2025.

à intensa discricionariedade judicial, de modo que juízes e tribunais permanecem não aplicando o dispositivo e mantendo prisões cautelares que perduram por períodos desproporcionais e, consequentemente, ilegais.<sup>29</sup>

Com efeito, a legislação brasileira não dispõe de prazo máximo de duração da prisão preventiva, gerando eventual excesso de prazo. Lopes Jr. afirma que um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro é a indeterminação da duração máxima da prisão preventiva, que pode durar enquanto o juiz ou o tribunal analisar que há a presença do *periculum libertatis*. O autor discorre, ainda, que a jurisprudência tentou, sem grande sucesso, construir limites por intermédio de análise global dos prazos processuais ou de análise dos prazos de forma isolada.<sup>30</sup>

Dessarte, observa-se que a prisão preventiva no Brasil, embora concebida como medida cautelar excepcional, tem sido aplicada ou mantida sem que sejam respeitados os seus limites e exigências legais. Além disso, a inexistência de prazo máximo de duração favorece a perpetuação de custódias cautelares desproporcionais e contrárias aos princípios constitucionais que regem a liberdade individual.

### 1.2.3. Natureza Jurídica e requisitos legais na Espanha

Na Espanha, o principal instrumento legal que regula procedimentos penais, incluindo medidas cautelares como a prisão preventiva (*prisión provisional*), é a *Ley de Enjuiciamiento Criminal* (LECr). Nesse contexto, a natureza jurídica da prisão preventiva na Espanha é semelhante à do Brasil, uma vez que também se trata de medida cautelar excepcional e subsidiária que restringe a liberdade antes do trânsito em julgado. Assim, deve ser aplicada apenas quando indispensável, ou seja, quando insuficiente a aplicação de outra medida e quando a intensidade da intervenção não seja desproporcional às razões que a justifiquem.<sup>31</sup>

Os requisitos legais, de modo geral, não apresentam diferenças substanciais em relação ao sistema brasileiro. Também é essencial a presença de “*fumus bonis iuris*” e de “*periculum in mora*”, ambos descritos de forma explícita no art. 503 da LECr. Nesse contexto, o Tribunal Constitucional se pronunciou acerca dos fins constitucionalmente legítimos da prisão provisória:

---

<sup>29</sup> Defensoria Pública da União. **Informe defensorial – Situação dos Direitos Humanos no Brasil, 2022.** Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <[direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/04/informe\\_defensorial\\_dpu\\_dh\\_2022\\_compressed.pdf](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/04/informe_defensorial_dpu_dh_2022_compressed.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>30</sup> JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 22<sup>a</sup> Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.726. ISBN 9788553625673. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>>. Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>31</sup> OCHOA MONZÓ, V. et al. **Derecho Procesal Penal** 3a Edición. Tirant lo Blanch, , 28 ago. 2024. Disponível em: <<https://biblioteca-nubedelecatura-com-eu1.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9788410715189>>. Acesso em 23 out. 2025.

Aos fins constitucionalmente legítimos da prisão provisória, também desde a STC 128/1995 viemos afirmar que estão vinculados com a necessidade de garantir o normal desenvolvimento do processo penal em que se adota a medida, especialmente o de assegurar a presença do imputado em juízo e de evitar possíveis obstruções ao seu normal desenvolvimento [STC 23/2002, de 28 de janeiro, FJ 3 a)]. Por isso, o Tribunal considerou que não são alheios a motivação da consequência destes fins, especialmente para o risco de fuga, dados objetivos como a gravidade do delito imputado e o estado de tramitação da causa. [STC 23/2002, de 28 de janeiro, FJ 3 b)]<sup>32</sup>

Contudo, a legislação espanhola distingue-se por estabelecer critérios quanto à duração máxima da medida. Nessa perspectiva, o art. 17.4 da Constituição espanhola dispõe que o prazo máximo da prisão preventiva será determinado por lei.

De acordo com o artigo 504 da LECr, a medida poderá perdurar apenas pelo tempo estritamente necessário para atingir os fins processuais, fixando prazos máximos conforme a gravidade do delito. Desse modo, de acordo com os prazos ordinários, quando o crime cominar em pena privativa de liberdade igual ou inferior a três anos, o prazo máximo de prisão preventiva será de um ano, sendo prorrogável uma única vez a seis meses, quando ocorrerem circunstâncias em que seja previsto que a causa não poderá ser julgada no referido prazo. Quando a pena for superior a três anos, o prazo máximo de prisão preventiva será de dois anos, prorrogável por mais dois anos.<sup>33</sup> A prorrogação não será automática, deverá ser motivada e fundamentada pelo juiz. Todavia, a existência destes prazos não legitima ao juiz a esgotá-los, devendo o acusado ser posto em liberdade assim que desapareçam os pressupostos que legitimaram a adoção da prisão.<sup>34</sup>

Desse modo, a limitação temporal prevista na legislação espanhola contrasta com o modelo brasileiro, o qual não impõe prazos máximos legais, fato que contribui para a manutenção de longas prisões provisórias e para o agravamento do quadro de encarceramento no Brasil.

Outro aspecto divergente ao ordenamento brasileiro é a divisão da prisão provisória em três modalidades de cumprimento: prisão provisória comunicável, prisão provisória incomunicável e prisão provisória atenuada.

---

<sup>32</sup> Dotú I Guri, M. D. M. (2013). *Los derechos fundamentales: derecho a la libertad frente a las medidas cautelares penales*: (ed.). Barcelona, Spain: J.M. BOSCH EDITOR. Disponível em: <<https://elibro.net/es/ereader/ujaen/59797?page=214>>. Acesso em: 23 out. 2025. Tradução própria.

<sup>33</sup> OCHOA MONZÓ, V. et al. *Derecho Procesal Penal* 3a Edición. Tirant lo Blanch, 28 ago. 2024. Disponível em: <<https://biblioteca-nubedelectura-com.eu1.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9788410715189>>. Acesso em 21 set. 2025.

<sup>34</sup> CALAZA LÓPEZ, M. S.; GIMENO SENDRA, V.; DÍAZ MARTÍNEZ, M. *Derecho Procesal Penal* 2a Edición. Editorial Tirant Lo Blanch, 5 set. 2025. Disponível em: <<https://biblioteca-nubedelectura-com.eu1.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9791370103156>>. Acesso em 21 set. 2025.

A prisão preventiva comunicável, também chamada de prisão ordinária, é a regra geral, em que o preso pode desfrutar de todos os seus direitos e garantias previstos na lei. Assim, tem o direito de visitas; o direito de comunicação por correspondência, respeitados os limites legais; também pode se comunicar por meio de telefone.<sup>35</sup>

A prisão incomunicável tem caráter excepcional, pois é a mais rígida, limitando os direitos previstos em lei, até mesmo o direito de comunicação do acusado com o seu advogado. Nesse sentido, sua aplicação se restringe a casos em que há a necessidade urgente de evitar graves consequências que possam colocar em perigo a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa; ou a necessidade urgente de uma atuação imediata dos Juízes das Seções de Instrução dos Tribunais de Instância para evitar comprometer de modo grave o processo penal.<sup>36</sup> A incomunicabilidade durará o tempo necessário para praticar com urgência as diligências tendentes a evitar os perigos citados, não podendo ultrapassar o prazo de cinco dias. Apenas em alguns casos é permitido prorrogar por mais cinco dias, por delito de terrorismo ou outros delitos cometidos por organização criminosa, como previsto no art. 509.2 LECr. Nesses casos, uma vez permitida a comunicação, o acusado poderá se tornar incomunicável novamente, se o conjunto dos fatos justificar tal medida, porém a segunda incomunicabilidade não poderá exceder o prazo de três dias.<sup>37</sup>

A prisão atenuada se assemelha à prisão domiciliar brasileira e pode ser aplicada em duas situações específicas. A primeira ocorre quando o imputado sofre de uma enfermidade e o seu internamento em um centro penitenciário gera grave risco à sua saúde. Nesse caso, o acusado deve cumprir a prisão provisória em seu domicílio, sob a vigilância que o juiz considerar devidamente necessária, podendo ausentar-se apenas para tratamentos médicos previamente autorizados pelo magistrado. A segunda hipótese de aplicação da prisão atenuada dá-se quando o imputado está em tratamento de desintoxicação de substâncias entorpecentes, e o ingresso na prisão comprometa este tratamento. Nesse caso, a prisão provisória poderá ser executada em um centro oficial ou legalmente reconhecido destinado ao referido tratamento.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> Espanha. *Ley Orgánica General Penitenciaria* (Ley Orgánica 1/1979, de 26 de setiembre), arts. 51 a 53. *Boletín Oficial del Estado* (BOE), n.º 239, de 5 de outubro de 1979. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1979-23708>>. Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>36</sup> CALAZA LÓPEZ, M. S.; GIMENO SENDRA, V.; DÍAZ MARTÍNEZ, M. *Derecho Procesal Penal* 2a Edición. Editorial Tirant Lo Blanch, 5 set. 2025. Disponível em: <<https://biblioteca-nubedelectura-com.eu1.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9791370103156>>. Acesso em: 21 set. 2025.

<sup>37</sup> CALAZA LÓPEZ, M. S.; GIMENO SENDRA, V.; DÍAZ MARTÍNEZ, M. *Derecho Procesal Penal* 2a Edición. Editorial Tirant Lo Blanch, 5 set. 2025. Disponível em: <<https://biblioteca-nubedelectura-com.eu1.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9791370103156>>. Acesso em: 21 set. 2025.

<sup>38</sup> OCHOA MONZÓ, V. et al. *Derecho Procesal Penal* 3a Edición. Tirant lo Blanch, 28 ago. 2024. Disponível em: <<https://biblioteca-nubedelectura-com.eu1.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9788410715189>>. Acesso em: 22 set. 2025.

Ao contrário do ordenamento brasileiro, que prevê revisão periódica da prisão preventiva, na Espanha a LECr não estabelece revisão automática em intervalos fixos. Contudo, a jurisprudência espanhola enfatiza que a prisão provisória deve ser reavaliada constantemente, uma vez que a manutenção desta medida só é justificada enquanto os motivos que justificaram sua adoção persistirem. É possível observar este entendimento no documento da Fiscalização Geral do Estado, sobre a fundamentação pelo Ministério Fiscal (Ministério Público) dos pedidos que solicitam a medida cautelar de prisão preventiva ou sua modificação:

Este caráter excepcional da prisão determina que o juiz ou o tribunal pode acordar a liberdade sempre que proceda, a qualquer momento, de ofício e sem submeter-se a petição da parte. Os autos de prisão são reformáveis durante todo o curso da causa, podendo o imputado ser preso e posto em liberdade quantas vezes seja procedente. Art. 539 LECr.<sup>39</sup>

Na Espanha, segundo os dados da *Estadística General de Población Penitenciaria* e os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), a porcentagem do total de presos preventivos era significativamente inferior à porcentagem brasileira, dados que serão explorados com maiores detalhes no capítulo de resultados e discussões.

#### 1.2.4. Críticas ao abuso de prisão preventiva na Espanha

Uma das críticas sobre a aplicação da prisão preventiva na Espanha é o não cumprimento efetivo da revisão constante. Nesse sentido, um estudo da Asociación *Pro Derechos Humanos de España* (APDHE) expôs que não encontraram nenhum caso em análise de expedientes em que a revisão tenha sido realizada por pedido do juiz, mas apenas realizada a pedido do advogado ou era exigível por lei.<sup>40</sup>

Não obstante, o estudo da APDHE observa que existem obstáculos para a revisão efetiva da prisão provisória. Nesse sentido, apesar de a lei prever a revisão a qualquer momento do processo e quantas vezes forem necessárias, a maioria dos advogados questionados neste estudo afirmou que os juízes são pouco flexíveis a novas razões. Normalmente, o juiz mantém a prisão

<sup>39</sup> ESPANHA. *Instrucción 4/2005, de 15 de abril, sobre motivación por el Ministerio Fiscal de las peticiones solicitando la medida cautelar de prisión provisional o su modificación*. Boletín Oficial del Estado (BOE), n. 98, de 25 de abril de 2005. Disponível em: <[https://www.boe.es/buscar/abrir\\_fiscalia.php?id=FIS-I-2005-00004.pdf](https://www.boe.es/buscar/abrir_fiscalia.php?id=FIS-I-2005-00004.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>40</sup> FAIR TRIALS. *La práctica de la prisión provisional en España*. Londres: Fair Trials, 2022. Disponível em: <[https://www.fairtrials.org/app/uploads/2022/01/INFORME\\_LA-PRACTICA-DE-LA-PRISION-PROVISIONAL.pdf](https://www.fairtrials.org/app/uploads/2022/01/INFORME_LA-PRACTICA-DE-LA-PRISION-PROVISIONAL.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2025.

preventiva acordada previamente, com o foco na gravidade da pena e no risco de fuga, e não nas circunstâncias pessoais. Alguns dos juízes questionados no estudo afirmaram que dispõem da prisão preventiva de modo muito excepcional, porém, nos casos em que aplicam essa medida, é demasiado difícil que variem seu critério.<sup>41</sup>

Ademais, a pesquisa da Associação analisa que o automatismo também está presente nas prorrogações da prisão preventiva, logo, é comum, após transcorrido o prazo máximo de dois anos, a prisão se prorrogar de modo automático, com a justificativa de que persistem os elementos os quais motivaram a prisão preventiva.

Assim, é criticada a falta de fundamentação tanto nas decisões de revisão da prisão preventiva quanto de prorrogação, visto que muitas vezes se limitam a reproduzir fundamentos já expostos em decisões anteriores. Portanto, a inexistência de motivação específica, suficiente e adequada, contraria o que está previsto no ordenamento jurídico espanhol e na jurisprudência europeia.<sup>42</sup>

## 2. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

### 2.1. Medidas alternativas no ordenamento brasileiro

As medidas cautelares pessoais diversas da prisão foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.403/2011, que reformou de modo significativo o sistema cautelar penal. A reforma visou reduzir o número de prisões provisórias e aproximar o processo penal brasileiro das diretrizes constitucionais e internacionais de proteção à liberdade individual.

As medidas cautelares alternativas à prisão exercem papel fundamental na efetivação do princípio da intervenção mínima no Direito Penal e na aplicação da prisão como *ultima ratio*. Nessa perspectiva, constituem um instrumento essencial na mitigação do encarceramento em massa, uma vez que é uma forma de evitar a decretação da prisão preventiva.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> FAIR TRIALS. *La práctica de la prisión provisional en España*. Londres: Fair Trials, 2022. Disponível em: <[https://www.fairtrials.org/app/uploads/2022/01/INFORME\\_LA-PRACTICA-DE-LA-PRISION-PROVISIONAL.pdf?](https://www.fairtrials.org/app/uploads/2022/01/INFORME_LA-PRACTICA-DE-LA-PRISION-PROVISIONAL.pdf?)>. Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>42</sup> *Rehbock v Slovenia*, App 29462/95, 28 November 2000, para 84. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-59052>>. Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>43</sup> *Yagci and Sargin v Turkey*, App 16419/90, 16426/90, 8 June 1995. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57938>>. Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal VOLUME ÚNICO**. 5<sup>a</sup> edição. FORENSE, 2024. p.386.

Desse modo, ao aplicar uma medida cautelar, deve-se avaliar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, observando a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado. Essas medidas também constituem uma forma de restrição à liberdade individual, apesar de mais branda que a prisão. Logo, a decisão deve ser fundamentada pelo juiz. Nessa perspectiva, não cabe ao juiz decretar essas medidas de ofício, apenas mediante requerimento das partes ou representação do Ministério Público ou da autoridade policial durante a investigação criminal.<sup>44</sup>

A doutrina ressalta que essas medidas devem ser impostas somente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, tanto o *fumus comissi delicti* quanto o *periculum libertatis*.<sup>45</sup> São aplicáveis aos crimes cuja pena máxima é igual ou inferior a 4 anos, desde que presentes os requisitos mencionados. Contudo, de modo diferente da prisão, podem ser aplicadas de modo isolado ou cumulativo, a depender do caso concreto, visando garantir a proporcionalidade e o caráter restritivo mínimo da medida. Assim, a gravidade do crime não pode ser analisada de modo abstrato, é necessário observar a gravidade concreta, ou seja, considerando não só o tipo penal imputado, mas as circunstâncias do fato e as condições do autor.<sup>46</sup>

Além de observar os requisitos e a proporcionalidade, o respeito ao procedimento contraditório é fundamental para a imposição das medidas cautelares diversas, salvo em caso de urgência ou de perigo da ineficácia da medida, nos quais o juiz deve justificar os motivos que o levam a dispensar o contraditório prévio. Porém, a ausência desta justificativa não prejudica a determinação judicial quando a urgência e o risco de ineficácia forem inerentes à medida cautelar, como é a prisão preventiva.<sup>47</sup>

As nove medidas alternativas à prisão, que devem ser impostas analisando a necessidade e adequação, estão previstas no art. 319 do CPP: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; c) proibição de manter contato com pessoa determinada; d) proibição de ausentar-se da Comarca; e) recolhimento domiciliar no período

---

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 17. set. 2025.

<sup>45</sup> JUNIOR, Aury L. **Prisões cautelares**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.67. ISBN 9786553624504. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/>>. Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal VOLUME ÚNICO**. 5<sup>a</sup> edição. FORENSE, 2024. p.387.

<sup>47</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15<sup>a</sup> Edição** 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.888. ISBN 9786559647774. Disponível em:<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>>. Acesso em: 22 out. 2025.

noturno e nos dias de folga; f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; g) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; h) fiança; i) monitoração eletrônica. E o art. 320 dispõe que “A proibição de se ausentar do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”.<sup>48</sup>

Importante salientar que, assim como ocorre na prisão preventiva, não há previsão legal de prazo máximo para a duração de medidas cautelares diversas. Segundo o entendimento do STJ, as medidas podem perdurar enquanto estiverem presentes os requisitos do art. 282 do CPP, observando as peculiaridades do caso e do autor.<sup>49</sup> Contudo, a falta de prazo máximo pode gerar abusos, acarretando prolongamentos desnecessários, sobretudo quando não há fiscalização efetiva por parte do Poder Judiciário.

Dessa forma, embora as medidas cautelares alternativas à prisão representem avanços essenciais à proteção da liberdade individual e na mitigação do encarceramento, sua efetividade depende da fiscalização rigorosa pelo Poder Judiciário e da observância dos princípios norteadores de sua aplicação, fatores que serão comparados ao modelo espanhol no subtópico seguinte, com o fito de explorar semelhanças e diferenças práticas e institucionais relevantes entre os dois sistemas.

## 2.2. Medidas alternativas no ordenamento espanhol

No ordenamento jurídico espanhol, o tema é regulamentado pela “Ley de Enjuiciamiento Criminal” dentro do Livro II “Del sumario, Título IV” “De la citación de la detención y de la prisión provisional” e Título VII “De la libertad provisional del procesado”.<sup>50</sup>

As medidas cautelares pessoais alternativas, assim como no Brasil, possuem caráter substitutivo à prisão provisória. Por conseguinte, quando possível, deve-se optar por medidas cautelares alternativas à prisão, que forneçam uma restrição de liberdade menor, de modo que

---

<sup>48</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em:<[Planalto.gov.br.](http://www.planalto.gov.br/)> Acesso em: 29 set. 2025.

<sup>49</sup> STJ, AgRg no HC 737.657/PE, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.06.2022.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Marianna Moura. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais à luz da proporcionalidade**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito), p. 240– Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-21082012-115732/publico/Dissertacao\\_de\\_Mestrado\\_2011\\_Marianna\\_Moura\\_Goncalves.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-21082012-115732/publico/Dissertacao_de_Mestrado_2011_Marianna_Moura_Goncalves.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2025.

a prisão provisória apenas seja aplicada quando justificada a inexistência de alternativas cautelares menos gravosas aplicáveis ao fato.<sup>51</sup>

Com efeito, os princípios para a aplicação de medidas alternativas são: excepcionalidade, instrumentalidade, provisoriação, jurisdicionalidade e responsabilidade estatal.<sup>52</sup> Ao analisar cada princípio, é possível observar semelhanças ao modelo brasileiro, que podem não estar descritas especificamente nos princípios relativos às medidas alternativas, mas na Constituição Federal, de modo mais amplo.

Nessa perspectiva, o princípio da excepcionalidade coaduna com a ideia do direito penal em *ultima ratio*, de modo que a liberdade sempre deve ser a regra e a restrição a exceção. Assim, deve-se observar o caso concreto e suas características, de modo que os motivos justificantes à aplicação de medidas cautelares sejam interpretados de modo restritivo. A instrumentalidade diz respeito à necessidade de estarem associadas a um processo penal em curso, e, ao serem instrumentos de um processo penal, devem finalizar ao fim do devido processo, com seus efeitos extintos ou transformados em medidas executivas.<sup>53</sup> O princípio da provisoriação está associado à regra *rebus sic stantibus*, de modo que as medidas cautelares só permanecerão aplicadas se ainda mantidos os pressupostos que as justificaram. Além disso, algumas medidas alternativas possuem prazo determinado, como a detenção. A jurisdicionalidade se relaciona à competência para aplicar tais medidas, de modo que, com exceção da detenção, que pode ser aplicada por autoridade policial, a aplicação cabe ao Juiz de Instrução. Por fim, a responsabilidade estatal corresponde à necessidade de o Estado indenizar o cidadão por prejuízos causados por erro judicial ou funcionamento anormal da Administração de Justiça.<sup>54</sup>

De modo similar ao ordenamento brasileiro, toda limitação de liberdade no processo penal deve seguir dois requisitos: a existência de *periculum in mora* em concorrência com *fumus bonis iuris*.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> OCHOA MONZÓ, V. et al. **Derecho Procesal Penal** 3a Edición. Tirant lo Blanch, 28 ago. 2024. p. 320. Disponível em: <<https://biblioteca-nubedelectura-com.eu1.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9788410715189>>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>52</sup> OCHOA MONZÓ, V. et al. **Derecho Procesal Penal** 3a Edición. Tirant lo Blanch, , 28 ago. 2024. Disponível em: <<https://biblioteca-nubedelectura-com.eu1.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9788410715189>>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>53</sup> CALAZA LÓPEZ, M. S.; GIMENO SENDRA, V.; DÍAZ MARTÍNEZ, M. **Derecho Procesal Penal** 2a Edición. Editorial Tirant Lo Blanch, 5 set. 2025. Disponível em: <<https://biblioteca-nubedelectura-com.eu1.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9791370103156>>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>54</sup> OCHOA MONZÓ, V. et al. **Derecho Procesal Penal** 3a Edición. Tirant lo Blanch, p. 321, 2024. Disponível em: <<https://biblioteca-nubedelectura-com.eu1.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9788410715189>>. Acesso em: 22 nov. 2025

<sup>55</sup> OCHOA MONZÓ, V. et al. **Derecho Procesal Penal** 3a Edición. Tirant lo Blanch,, 2024. Disponível em: <<https://biblioteca-nubedelectura-com.eu1.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9788410715189>>. Acesso em: 22 nov. 2025

Ao contrário do ordenamento jurídico brasileiro, o qual apresenta uma lista específica de medidas cautelares alternativas à prisão no artigo 319 do Código de Processo Penal, o sistema espanhol trata de forma dispersa em diversos artigos.

Ao analisar as medidas cautelares alternativas expostas na LECr, é possível observar notórias semelhanças às medidas cautelares alternativas dispostas no CPP. Por exemplo, o art. 544 bis da LECr prevê para os crimes previstos no art. 57 do Código Penal espanhol a proibição de residir ou de frequentar determinados lugares, bem como se aproximar ou se comunicar com determinada pessoa. De acordo com o art. 544 ter, essa medida também pode ser imposta para casos de vítimas de violência doméstica; a fiança também configura importante medida cautelar alternativa no ordenamento espanhol; a proibição de ausentar-se do território espanhol, prevista no art. 765.2. da LECr, em casos envolvendo o uso e a circulação de veículos automotores e em casos em que os acusados possuam domicílio ou residência habitual no exterior. Demais medidas semelhantes ao ordenamento brasileiro são: a apresentação periódica ao juiz, art. 530 da LECr; o recolhimento domiciliar parcial ou monitoramento eletrônico, art. 508 da LECr.

Por fim, é fulcral salientar que a *detención* prevista nos artigos 489 a 501 da LECr não se caracteriza como uma medida cautelar alternativa propriamente dita, pois cumpre função semelhante à prisão em flagrante e à prisão temporária, prisões pré-processuais do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse viés, representam uma privação imediata de liberdade, sujeita a controle judicial em prazo determinado. Desse modo, a detenção prevista no ordenamento espanhol e as prisões pré-processuais do sistema brasileiro visam à garantia da investigação e à preservação do devido processo penal.

### 3. MÉTODO DE PESQUISA

A pesquisa adota o método de análise comparativa, adequado para examinar como diferentes sistemas jurídicos enfrentam problemas equivalentes e compreender com maior precisão as escolhas normativas e institucionais de cada país. Nesse sentido, permite analisar de forma sistemática como Brasil e Espanha regulam e aplicam a prisão preventiva, bem como avaliar de que modo tais escolhas influenciam o perfil de suas populações prisionais.

De acordo com as ideias de Zweigert e Kötz, o Direito Comparado permite compreender ordenamentos estrangeiros e, a partir dessa análise, aprofundar o entendimento do próprio sistema jurídico.<sup>56</sup> Os autores defendem o método funcional, em que institutos só são

---

<sup>56</sup> Konrad Zweigert; Hein Kötz, *An Introduction to Comparative Law*, 3. ed., Oxford, North-Holland Publishing Co., 1998, pp. 2-4, introdução. Disponível em: <<https://www.pierre-legrand.com/zweigert-and-kotz.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2025

comparados de forma válida quando avaliados conforme a função que exercem, e não apenas pela terminologia que empregam.<sup>57</sup> Essa abordagem evita paralelos meramente formais e permite identificar a racionalidade prática que orienta cada modelo jurídico.

Além disso, Zweigert e Kötz destacam que o estudo comparativo pressupõe etapas estruturadas: definição do problema, descrição das soluções apresentadas por cada ordenamento, identificação das semelhanças e diferenças relevantes, contextualização sociojurídica das divergências e, por fim, realizar uma avaliação crítica do que foi descoberto.<sup>58</sup> Assim, essa estruturação confere rigor e objetividade ao processo comparativo.

Diferentemente do que se observa no Brasil, ao analisar dados públicos sobre o sistema penitenciário espanhol, percebe-se que ainda não foram divulgadas atualizações para o ano de 2024 e de 2025. Portanto, com o intuito de manter a coerência temporal entre as fontes, a análise será concentrada no ano de 2023, o que evidencia a atualidade da pesquisa na medida em que as informações estão disponibilizadas.

A pesquisa baseia-se em estatísticas oficiais, por meio de análise documental de relatórios e bases de dados públicos. No que se refere à Espanha, os dados serão obtidos por intermédio do *Informe General de Población Penitenciaria*, elaborado pela *Secretaría General de Instituciones Penitenciarias*. O documento contempla a maior parte do sistema prisional espanhol, abrangendo os estabelecimentos sob responsabilidade do Ministério do Interior. Ficam excluídas apenas as penitenciárias das comunidades autônomas da Catalunha e do País Basco, que possuem administração penitenciária própria e os dados são contabilizados separadamente.<sup>59</sup> O Informe é utilizado por organismos internacionais e considerado representativo da realidade prisional espanhola, motivo pelo qual foi adotado como base nesta pesquisa.<sup>60</sup> De modo complementar, foram consultados dados do Instituto Nacional de

---

<sup>57</sup> Konrad Zweigert; Hein Kötz, *An Introduction to Comparative Law*, 3. ed., Oxford, North-Holland Publishing Co., 1998, p. 34-35. Disponível em: <<https://www.pierre-legrand.com/zweigert-and-kotz.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2025

<sup>58</sup> Konrad Zweigert; Hein Kötz, *An Introduction to Comparative Law*, 3. ed., Oxford, North-Holland Publishing Co., 1998, p. 44-47. Disponível em: <<https://www.pierre-legrand.com/zweigert-and-kotz.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2025

<sup>59</sup> Real Decreto 3482/1983, de 28 de diciembre, sobre **traspasos de servicios del Estado a la Generalidad de Cataluña en materia de Administración Penitenciaria**, *BOE* núm. 43, 20 feb. 1984, pp. 4521-4535. Publicado em: *Boletín Oficial del Estado*. Disponível em:<<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1984-4310>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

Real Decreto 474/2021, de 29 de junio, de **traspaso de funciones y servicios de la Administración del Estado a la Comunidad Autónoma del País Vasco sobre ejecución de la legislación del Estado en materia penitenciaria**, *BOE* núm. 161, 7 jul. 2021, pp. 80450-80502. Publicado em: *Boletín Oficial del Estado*. Disponível em:<[https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2021-11239](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2021-11239)>. Acesso em: 5 nov. 2025.

<sup>60</sup> World Prison Brief – Institute for Criminal Policy Research. **Spain**. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/country/spain>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

Estatística (INE) e do Ministério do Interior, em parceria com o Sistema Estatístico de Criminalidade.

No contexto brasileiro, foram utilizados dados estatísticos do Relatório de Informações Penais de 2023 e do Levantamento de Informações Penitenciárias de 2023, elaborados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Além de informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A partir desse método, os seguintes critérios serão objetos de análise: dados estatísticos referentes ao total da população prisional, à distribuição por gênero, total de presos provisórios (bem como sua divisão por gênero) e população prisional por regimes de cumprimento de pena. Ademais, serão avaliadas informações relacionadas ao perfil do preso mediante variáveis como faixa etária, tempo total de pena, tipo penal e nacionalidade.

A análise da população prisional total justifica-se pela necessidade de compreender a dimensão do encarceramento em cada país. A avaliação do contingente total de pessoas privadas de liberdade permite fundamentar a discussão sobre fatores que contribuem para o encarceramento em massa e é o ponto inicial para a comparação entre os sistemas brasileiro e espanhol.

A inclusão da variável gênero na análise da população prisional justifica-se pela necessidade de compreender como o encarceramento afeta homens e mulheres de maneira diferenciada. O Infopen Mulheres, divulgado em 2015, constituiu o primeiro levantamento nacional com foco específico na situação das mulheres privadas de liberdade no Brasil. O relatório evidenciou que a população feminina encarcerada tem crescido em ritmo mais acelerado do que a masculina e que essas mulheres enfrentam vulnerabilidades próprias, como violações recorrentes de direitos fundamentais e ausência de políticas públicas adequadas.<sup>61</sup> Assim, mesmo que a análise deste estudo se limite à quantificação por gênero, a inclusão dessa variável é relevante para identificar padrões estruturais no perfil da população prisional e na aplicação da prisão preventiva, contribuindo para uma compreensão mais completa das dinâmicas do encarceramento.

A prisão preventiva constitui o tema central deste estudo, dada sua relevância no contexto do encarceramento. No Brasil, o uso excessivo dessa medida, aliado à ausência de limite temporal, pode configurar-se como antecipação de pena, sendo um dos fatores que

---

<sup>61</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Infopen Mulheres: Estudo sobre o perfil da população penitenciária feminina no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2025.

contribuem para a superlotação do sistema prisional. Em contraste, na Espanha, a legislação estabelece prazos máximos para a prisão preventiva, e o país apresenta níveis proporcionais de encarceramento mais baixos. Dessa forma, a análise da prisão preventiva permite investigar sua influência sobre o encarceramento em massa, possibilitando a comparação entre dois sistemas com regulamentações e resultados distintos.

A segmentação do perfil dos presos, por meio de variáveis como regime de cumprimento de pena, faixa etária e nacionalidade, permite compreender diferenças sociais e institucionais que influenciam o encarceramento e a gestão prisional. Essas informações oferecem a possibilidade de interpretar padrões de população prisional e identificar fatores que podem contribuir para aplicação diferenciada das normas processuais.

Por fim, a análise dos tipos penais relacionados à população carcerária permite compreender quais infrações predominam em cada contexto, auxiliando na avaliação de como o sistema penal e processual lida com distintas categorias de delitos. Essa abordagem possibilita identificar relações entre legislação, aplicação prática da prisão e características específicas da população encarcerada em cada país.

As informações obtidas serão sistematizadas em planilhas e representações gráficas comparativas, com o intuito de facilitar a comparação visual e analítica entre os dois países.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em primeiro plano, será analisada a quantidade de presos em cada país, bem como a taxa de encarceramento.

A Tabela 1 apresenta dados comparativos sobre a população total, a população prisional e a taxa de encarceramento no Brasil e na Espanha.

**Tabela 1 – Taxa de encarceramento do Brasil e da Espanha**

País	População Total	População prisional	Taxa de encarceramento (por 100 mil)
Brasil	210.000.000	1.000.000	4.761
Espanha	46.700.000	200.000	4.348

<b>Brasil</b>	203.080.756	642.941	316,6
<b>Espanha</b>	38.379.780	47.083	122,7
<b>Razão Brasil/Espanha</b>	5,3x	13,6x	2,6x

**Fonte:** Elaborada pela autora com base nos dados do IBGE e do INE.

Para comparar a população prisional entre estes países, é necessário analisar a diferença populacional entre os dois. Nesse sentido, a população total brasileira é 5,3 vezes maior que a população espanhola, assim, faria sentido a população prisional também ser maior. Contudo, embora o Brasil apresente uma população quase 5 vezes maior que a Espanha, a sua população prisional é 13,6 vezes maior, e a taxa de encarceramento é 2,6 vezes mais alta.

Assim, essas estatísticas sugerem que o número maior de pessoas presas no Brasil não está relacionado apenas ao seu tamanho populacional, mas a um modelo punitivo mais rigoroso e a práticas processuais que ampliam o uso do encarceramento como resposta penal.

A discrepância entre as estatísticas propõe que o sistema penal brasileiro adota, em maior medida, a privação de liberdade como forma de controle social, enquanto a Espanha, apesar de enfrentar desafios no campo prisional, mantém o índice de encarceramento proporcionalmente mais baixo, o que pode estar relacionado à adoção mais ampla de medidas alternativas à prisão.

Ademais, é relevante examinar a população carcerária segundo o gênero, a fim de identificar diferenças ou semelhanças entre homens e mulheres privados de liberdade.

A Tabela 2 observa a proporção da população prisional por gênero em cada país.

**Tabela 2 - População prisional por gênero**

País	População carcerária masculina	População carcerária feminina
<b>Brasil</b>	95,8%	4,2%
<b>Espanha</b>	92,8%	7,2%

**Fonte:** Elaborada pela autora com base nos dados do SISDEPEN e do *Informe General 2023*

Conforme se verifica, ambos os países apresentam predominância de indivíduos do gênero masculino no sistema prisional, representando 95,8% no Brasil e 92,8% na Espanha.

No entanto, observa-se que a Espanha possui um número um pouco mais elevado de mulheres privadas de liberdade.

Ao coletar dados estatísticos do sistema penitenciário, é possível observar que, na prática, a prisão preventiva no Brasil não é aplicada como uma medida excepcional. Segundo dados de 2023 do SISDEPEN, o total da população prisional era de 642.941 pessoas, das quais 175.315 estavam em prisão provisória. Nos termos da Tabela 3, aproximadamente 27,3% da população carcerária estava aguardando julgamento, ou seja, a cada quatro pessoas presas, mais de uma não havia sido condenada.

Na Espanha, segundo os dados dispostos na *Estadística General de Población Penitenciaria*, o total da população penitenciária era de 47.083 pessoas, das quais 8.043 estavam em prisão provisória. Dessa forma, como disposto na Tabela abaixo, a porcentagem de presos preventivos correspondia a 17,09% da população prisional total, logo, aproximadamente uma a cada seis pessoas presas na Espanha estava em prisão preventiva.

**Tabela 3 – Quantidade de presos provisórios**

País	Porcentagem de mulheres em prisão provisória	Porcentagem de homens em prisão provisória	Total de presos provisórios	% do total prisional
<b>Brasil</b>	4,9%	95,1%	175.315	27,3%
<b>Espanha</b>	7%	93%	8.043	17%

**Fonte:** Elaborada pela autora com base nos dados do SISDEPEN e do *Informe General 2023*.

Além disso, a Tabela 3 expõe que a Espanha apresenta porcentagem maior de mulheres em prisão preventiva, que corresponde a 7% do total de presos, enquanto no Brasil o quantitativo é de 4,9%, o que indica pequenas diferenças na composição de gênero entre as populações carcerárias preventivas dos dois países.

Constata-se, diferença significativa, de cerca de 10%, entre a quantidade de presos preventivos no Brasil e na Espanha, o que reflete o impacto da prisão preventiva sobre os índices gerais de encarceramento.

No caso espanhol, a legislação estabelece prazos máximos para a duração da prisão preventiva, em regra, de um a dois anos, conforme o artigo 504 da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, o que impede que a medida se prolongue de forma indefinida.

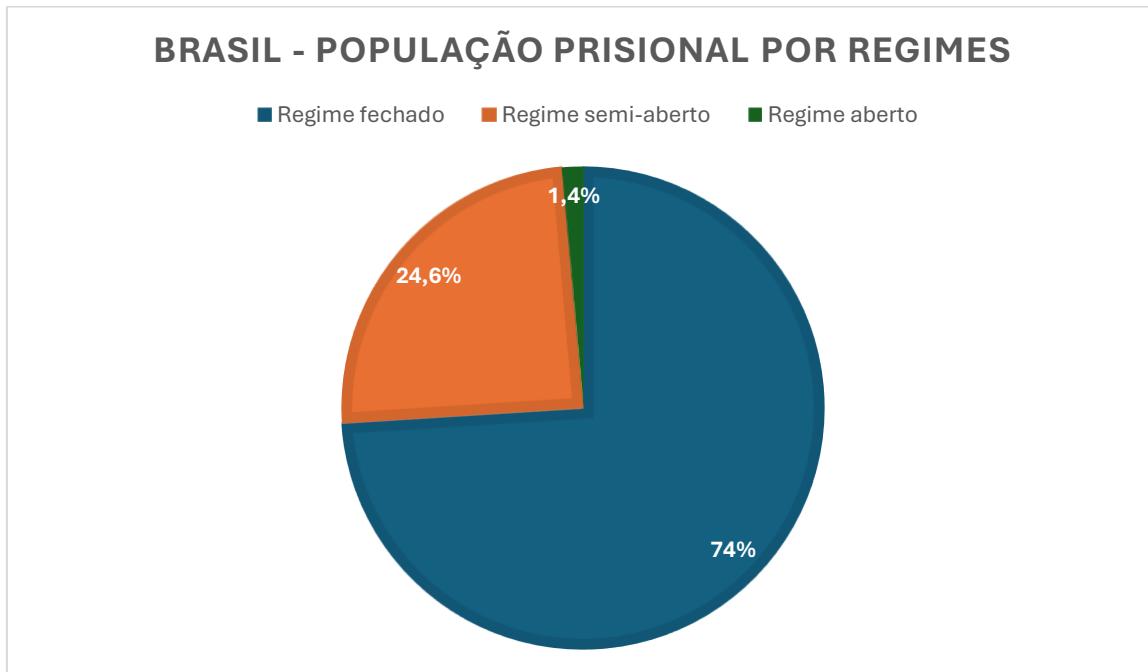
No Brasil, a quantidade de presos provisórios é elevada e, em contrapartida ao modelo espanhol, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê prazo máximo para essa medida alternativa. A ausência de limitação temporal, associada à excessiva duração dos processos<sup>62</sup>, contribui para a manutenção de um número expressivo de pessoas privadas de liberdade sem condenação definitiva, o que amplia o fenômeno do encarceramento e sugere falhas na efetivação do princípio da presunção de inocência.

Desse modo, a comparação entre Brasil e Espanha aponta que a ausência de prazos e o uso excessivo da prisão preventiva no contexto brasileiro contribuem para o agravamento da superlotação carcerária e para a violação de direitos fundamentais, ao passo que o modelo espanhol aponta o papel das limitações legais como instrumento de contenção do encarceramento.

<sup>62</sup> Rogério Schietti Cruz, **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**, 6. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

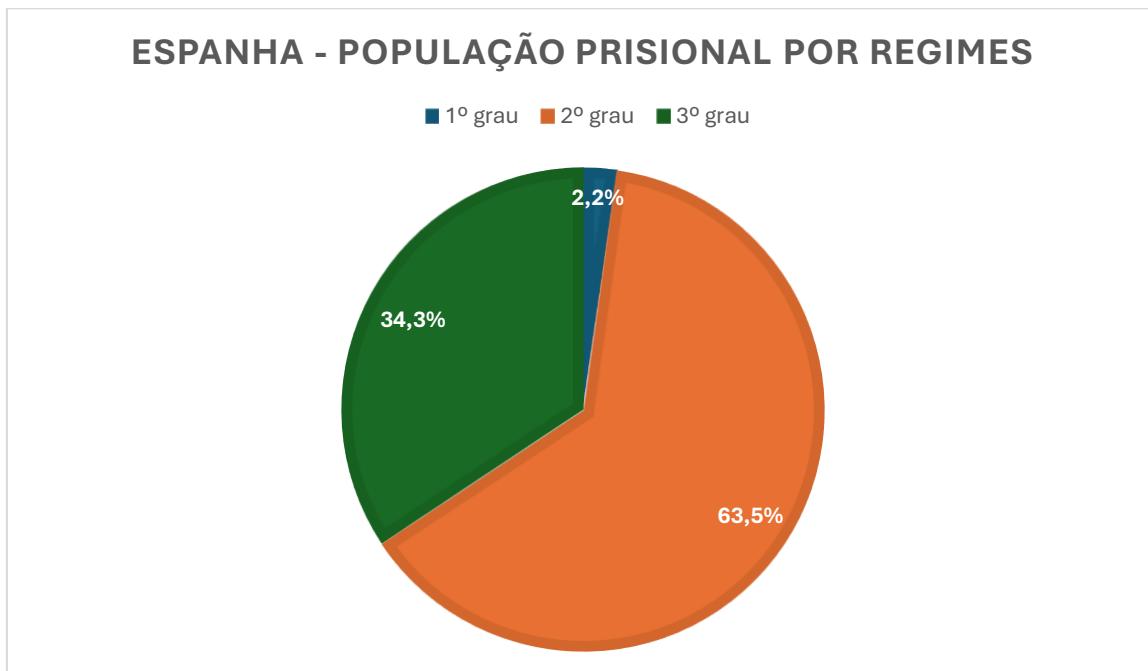
Os Gráficos 1 e 2 apresentam a distribuição percentual da população prisional segundo o regime de cumprimento de pena.

**Gráfico 1 – Percentual da população prisional por regimes no Brasil**



**Fonte:** Elaborado pela autora com base nos dados do SISDEPEN.

**Gráfico 2 – Percentual da população prisional por regimes na Espanha**



**Fonte:** Elaborado pela autora com base nos dados do *Informe General 2023*.

Embora os regimes penitenciários da Espanha (1º, 2º e 3º grau) não correspondam integralmente aos regimes previstos no Brasil (fechado, semiaberto e aberto), é possível realizar uma aproximação funcional para fins comparativos, baseada no grau de restrição à liberdade imposto em cada um.

Na Espanha, o cumprimento da pena privativa de liberdade é dividido em três graus: primeiro, segundo e terceiro, conforme a classificação prevista na *Ley Orgánica General Penitenciaria e no Reglamento Penitenciario*.<sup>63</sup>

O primeiro grau, chamado de “*régimen cerrado*” é destinado a internos de maior periculosidade ou dificuldade de adaptação, caracterizando-se por medidas de segurança e isolamento rigorosas. Assim, pode ser comparado, em termos de restrição, ao regime fechado brasileiro.

O segundo grau, ou “*régimen ordinario*”, assemelha-se funcionalmente a um regime intermediário entre o regime fechado e o semiaberto do sistema brasileiro. Nessa perspectiva, admite convivência controlada e participação em atividades e programas dentro do estabelecimento, mas com restrição severa de saídas.

Por fim, o terceiro grau, o “*régimen abierto*”, é aplicado às pessoas condenadas consideradas aptas à vida em semiliberdade, com possibilidade de trabalhar fora do estabelecimento e retornar apenas para passar a noite, o que se aproxima ao regime aberto no Brasil.

A análise dos gráficos acima permite observar que, no Brasil, há o predomínio do regime fechado, que concentra cerca de 74% da população prisional, seguido pelo semiaberto (24,6%) e, por último, o aberto (1,4%). A dificuldade estrutural para a execução do regime aberto no país é amplamente reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina. No julgamento do RE 641.320/RS, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a inexistência de estabelecimentos adequados, como as Casas do Albergado previstas nos arts. 33 e 93 da Lei de Execução Penal (LEP), impede o cumprimento regular do regime.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> ESPAÑA. **Ley Orgánica General Penitenciaria** (Ley Orgánica 1/1979, de 26 de septiembre). Boletín Oficial del Estado (BOE), n.º 239, de 5 out. 1979. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1979-23708>>. Acesso em: 3 nov. 2025.

ESPAÑA. **Real Decreto 190/1996, de 9 de febrero, por el que se aprueba el Reglamento Penitenciario.** Boletín Oficial del Estado (BOE), n.º 40, de 15 fev. 1996. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-3188>>. Acesso em: 3 nov. 2025.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641.320/RS.** Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (**Lei de Execução Penal**). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Diante desse cenário, o STF autorizou alternativas como monitoramento eletrônico, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos ou saída antecipada, justamente para evitar a manutenção de pessoas em regime mais gravoso por falta de vagas. A doutrina converge nesse diagnóstico: Nucci destaca que a Casa do Albergado é, em grande parte do país, inexistente, o que leva à conversão prática do regime aberto em regime albergue domiciliar (P.A.D.).<sup>65</sup> Em conjunto, esses elementos demonstram que a estrutura necessária ao regime aberto raramente se concretiza, resultando em sua execução atípica em grande parte do território nacional.

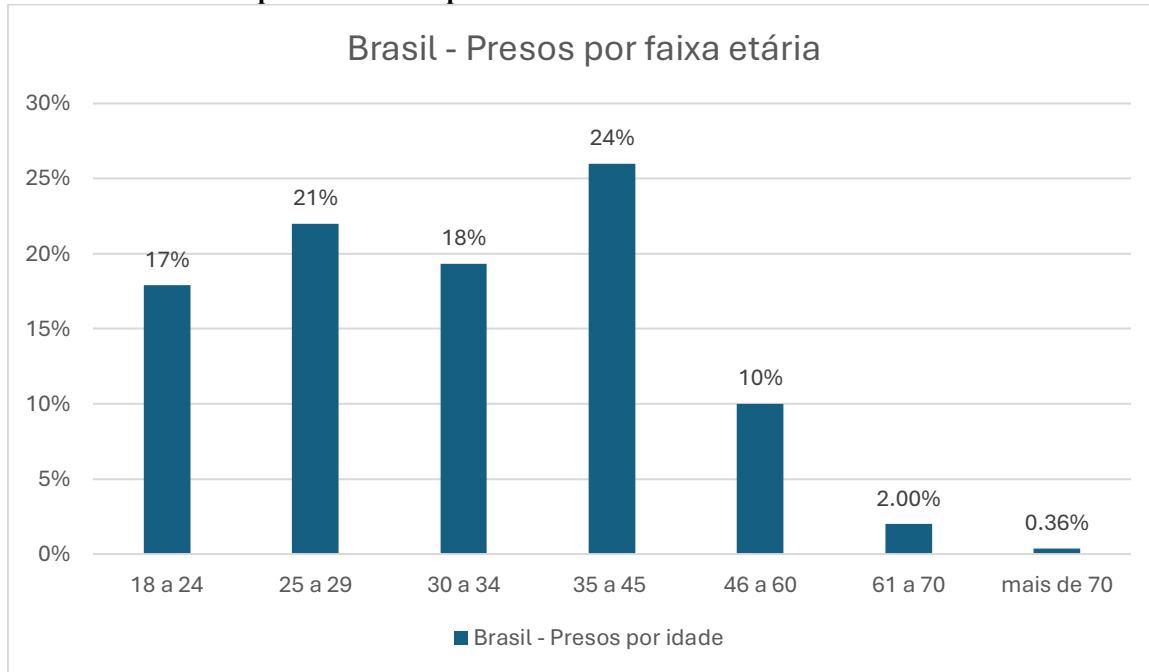
Em contrapartida, na Espanha, a maioria dos presos cumpre pena no regime de segundo grau (63,5%), que, em termos funcionais, se aproxima do regime semiaberto brasileiro. Ademais, 34,3% dos condenados encontram-se no terceiro grau, equivalente ao regime aberto, enquanto apenas 2,2% permanecem no regime mais rigoroso, o de primeiro grau.

Desse modo, as diferenças percentuais revelam contrastes significativos entre os modelos penais. Ao passo que o Brasil mantém a maior parte dos presos em estabelecimentos de alta restrição, a Espanha apresenta um cenário inverso, em que a maioria da população prisional cumpre pena em regimes menos restritivos. Nesse viés, aproximadamente dois terços dos presos em cárcere espanhol estão em condições que permitem maior contato com o meio externo e atividades de reinserção social, enquanto no Brasil esse número é bastante reduzido.

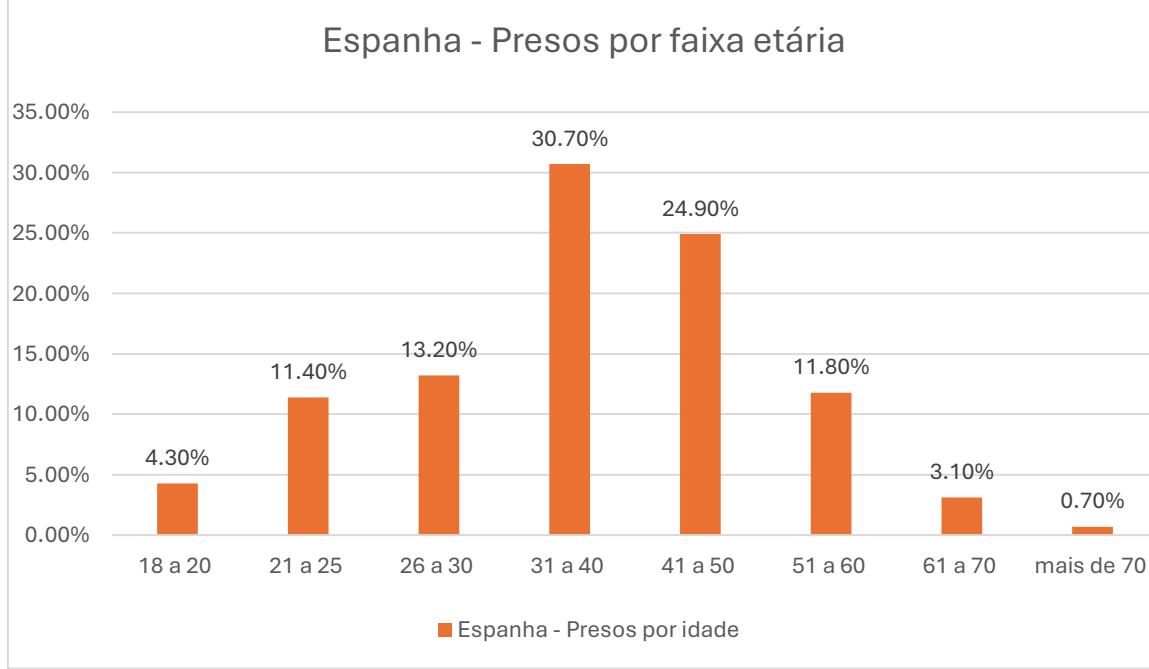
Para comparar o perfil dos presos em cada país, a distribuição da população por faixa etária é uma variável importante, apresentada nos Gráficos 3 e 4.

---

<sup>65</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal** - 8<sup>a</sup> Edição 2025. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.138. ISBN 9788530997106. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997106/>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

**Gráfico 3 – Perfil dos presos no Brasil por faixa etária**

**Fonte:** Elaborado pela autora com base nos dados do SISDEPEN.<sup>66</sup>

**Gráfico 4 – Perfil dos presos na Espanha por faixa etária**

**Fonte:** Elaborado pela autora com base nos dados do *Informe General 2023*.

Embora os dois países utilizem bases distintas de classificação etária, é possível identificar algumas tendências relevantes.

<sup>66</sup>A distribuição por idade abrange 97,38% dos registros com informação completa. Os 2,62% restantes referem-se a menores de 18 anos (0,22%) e casos com idade não informada (2,40%), categorias não exibidas no dashboard do Power BI, mas presentes no banco de dados do Sisdepen.

No Brasil, a maior concentração de pessoas privadas de liberdade está entre 25 e 45 anos, o que corresponde a cerca de 63% da população carcerária. Já no contexto espanhol, a maior parte dos encarcerados se encontra nas faixas de 31 a 50 anos, representando aproximadamente 56% do total.

Assim, ainda que em ambos os países o encarceramento se concentre na fase adulta, o Brasil apresenta, de modo moderado, uma proporção mais elevada de indivíduos jovens. Ao analisar os dados, é possível observar que, no sistema brasileiro, cerca de 38% dos presos têm menos de 30 anos, enquanto, na Espanha, essa proporção é de 29%.

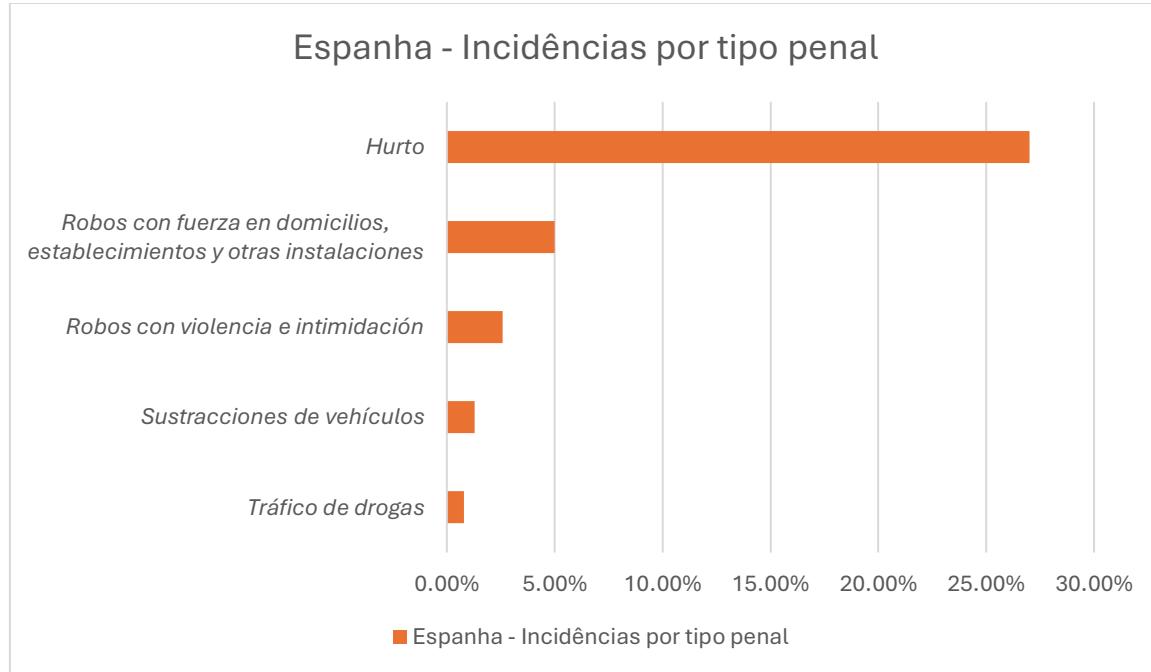
Além disso, ao analisar a distribuição da população prisional segundo o tipo penal em ambos os países, nota-se diferenças marcantes na composição dos delitos que resultam em privação de liberdade, como demonstrado nos Gráficos 5 e 6.

**Gráfico 5 – Percentual de incidências delitivas no Brasil por tipificação**



**Fonte:** Elaborado pela autora com base nos dados do SISDEPEN.

**Gráfico 6 – Percentual de incidências delitivas na Espanha por tipificação**



**Fonte:** Elaborado pela autora com base nos dados do *Ministerio del Interior*.

A escolha pela variável “Incidências por tipo penal” se justifica devido aos limites metodológicos de pesquisa. No caso espanhol, as estatísticas penitenciárias acerca da quantidade de presos por tipo penal limitam-se à categorização ampla dos delitos, agrupando-

os por classes como, “*delitos contra el patrimonio*” ou “*delitos contra la salud pública*”, sem discriminar as tipificações específicas correspondentes a cada categoria.<sup>67</sup>

Em contraste, os relatórios brasileiros, como o Levantamento de Informações Penitenciárias, fornecem classificação mais detalhada, com distinção, por exemplo, entre crimes de furto, roubo, tráfico de drogas, homicídio, entre outros.<sup>68</sup>

Assim, optou-se por utilizar os dados de incidência criminal, por tipo de delito, pois permitem realizar análise comparada mais detalhada e consistente entre os dois países.

Para comparar os gráficos, é necessário compreender a equivalência entre os tipos penais, que, apesar de possuírem nomes distintos, se assemelham no conteúdo. Nesse sentido, *Hurto* é o que o código brasileiro prevê como furto simples, *robos con fuerza em domicílios* se equivale ao tipo delitivo de roubo qualificado e *robo com violencia e intimidación* se equipara ao roubo simples.<sup>69</sup>

A definição do tipo penal *sustracciones de vehículo* é disposta pela Guardia Civil da Espanha: “Se considera subtração de veículo automotor ou ciclomotor quando subtraído ou tomado sem autorização de seu proprietário, independente do *modus operandi* utilizado.”<sup>70</sup> Desse modo, engloba *hurto de vehículo*, *robo de vehículo* e *sustracción de uso de vehículo a motor*. Assim, este tipo penal espanhol mistura situações que, no Brasil, correspondem a crimes diferentes: furto e roubo, respectivamente. O último é considerado no ordenamento jurídico brasileiro como fato atípico, pois não há ânimo de apropriação do bem.<sup>71</sup>

De acordo com os dados, na Espanha, observa-se o predomínio de crimes patrimoniais de menor gravidade, especialmente o furto, que representa 27% do total, seguido pelo roubo

---

<sup>67</sup> ESPAÑA. Secretaría General de Instituciones Penitenciarias. **Informe General de Población Penitenciaria 2023**. Madrid: Ministerio del Interior, 2024. Disponível em: <[https://www.institucionpenitenciaria.es/documents/20126/128420/Informe\\_General\\_2023\\_12615039X\\_pdWEB.pdf](https://www.institucionpenitenciaria.es/documents/20126/128420/Informe_General_2023_12615039X_pdWEB.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2025.

<sup>68</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias – Relatório 2º semestre de 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-2o-semestre-de-2023.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

<sup>69</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal**. Boletín Oficial del Estado, n. 281, de 24 nov. 1995. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 5 nov. 2025.

<sup>70</sup> GUARDIA CIVIL. **Sustracción de vehículos – Procedimiento IDP 19819**. Sede Electrónica de la Guardia Civil. Disponível em: <<https://sede.guardiacivil.gob.es/procedimientos/portada/ida/2391/idp/19819>>. Acesso em: 5 nov. 2025. Tradução própria.

<sup>71</sup> ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. art. 244** Boletín Oficial del Estado, n. 281, de 24 nov. 1995. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

qualificado (5%) e o roubo simples (2,6%). Já os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a apenas 0,8% da população prisional.

No Brasil, a composição é significativamente distinta. O tráfico de drogas é o principal motivo de encarceramento, correspondendo a 23,45% dos presos, seguido pelo roubo qualificado (13,96%) e pelos crimes de homicídio qualificado (7,45%), roubo simples (7,3%) e furto simples (5%).

Essas discrepâncias demonstram que o sistema penal espanhol possui maior incidência de delitos patrimoniais, enquanto o brasileiro é marcado por condutas associadas ao tráfico de drogas e à violência urbana.

Ao comparar os cinco delitos de maior incidência penal em cada país, é possível analisar que o furto, o qual ocupa a primeira posição na Espanha, é o último no Brasil, e o tráfico de drogas, principal causa de encarceramento no Brasil, é o tipo menos frequente na Espanha. E ambos os países apresentam o roubo qualificado como o segundo delito mais recorrente.

Na Espanha, o furto, crime de maior incidência no país, prevê pena de prisão de seis a dezoito meses caso o valor do bem subtraído exceda 400 euros, ou multa de um a três meses caso o valor não ultrapasse 400 euros, salvo se houver circunstâncias agravantes previstas no art. 235. O furto agravado é punido com pena de prisão de um a três anos.<sup>72</sup> Para a maioria dos casos de menor gravidade e para réus primários, a legislação espanhola prevê a possibilidade de suspensão da execução da pena, quando a sentença não excede dois anos (BOE-A-1995-25444). Nesses casos, o cumprimento da pena pode ser substituído por multas, trabalhos comunitários ou liberdade condicional, dependendo do prognóstico individual e da avaliação judicial.<sup>73</sup> Quando a pena deve ser efetivamente cumprida, o regime inicial de cumprimento é o segundo grau, equivalente ao regime semiaberto brasileiro.<sup>74</sup>

No Brasil, o tráfico de drogas é regulado pela Lei de Drogas, que prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão, além de multa.<sup>75</sup> Apesar do mínimo legal de cinco anos, a definição do regime inicial de cumprimento da pena não é automática, cabendo ao juiz avaliar as particularidades

---

<sup>72</sup> **Código Penal Espanhol**, arts. 234 e 235. Espanha. Boletín Oficial del Estado (BOE). Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 12 nov. 2025

<sup>73</sup> **Código Penal Espanhol**, art. 80. Boletín Oficial del Estado (BOE), 1995. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 12 nov. 2025

<sup>74</sup> **Ley Orgánica General Penitenciaria**, Ley 1/1979, de 26 de septiembre. Boletín Oficial del Estado (BOE). Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1979-23708>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>75</sup> Brasil. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, art. 33. Diário Oficial da União, 23 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 12 nov. 2025.

do crime e do réu<sup>76</sup>. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a imposição automática do regime fechado para crimes hediondos e equiparados, incluindo o tráfico, exigindo fundamentação individualizada<sup>77</sup>. Nos casos em que o réu se enquadra no tráfico privilegiado, a pena pode ser reduzida, permitindo, em tese, a aplicação de regime mais brando ou a substituição da pena por medidas restritivas de direitos. Um exemplo concreto dessa aplicação é o estudo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que analisou casos de condenações por tráfico e verificou que, em 58,6% das sentenças, o regime inicial fixado foi o fechado, sugerindo uma tendência significativa de aplicação do regime fechado na prática judiciária, em consonância com a gravidade do crime e a legislação vigente.<sup>78</sup>

Essa disparidade entre a gravidade das penas e o regime inicial dos tipos delitivos mais incidentes sugere uma contribuição significativa para as diferenças nos níveis de encarceramento e pode ser um dos fatores que explica a superlotação do sistema prisional brasileiro em comparação ao espanhol.

Por fim, a análise da quantidade de pessoas estrangeiras presas em cada país, exposta pelos Gráficos 8 e 9, apresenta dados relevantes.

---

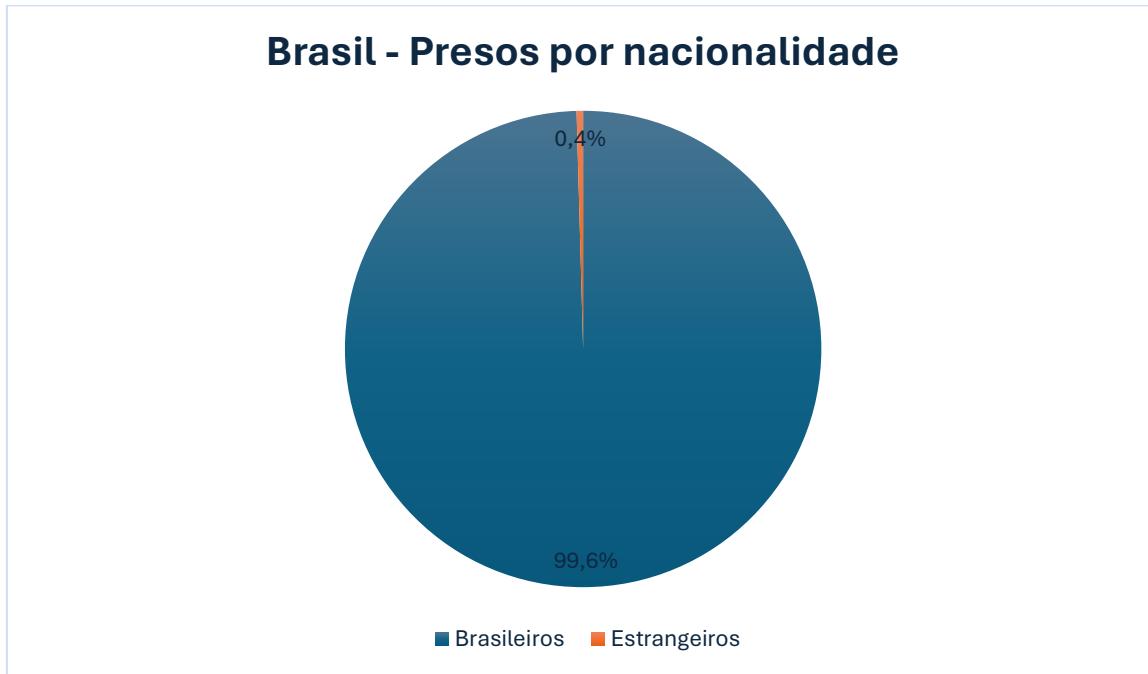
<sup>76</sup> Brasil. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, art. 42. Diário Oficial da União, 23 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 12 nov. 2025.

Brasil. **Código Penal**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal, art. 33. Diário Oficial da União, 7 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2025

<sup>77</sup> Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26**, de 17 de março de 2009. Dispõe sobre a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicial fechado para crimes hediondos e equiparados, determinando a observância da individualização da pena. Diário Oficial da União, 18 mar. 2009. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

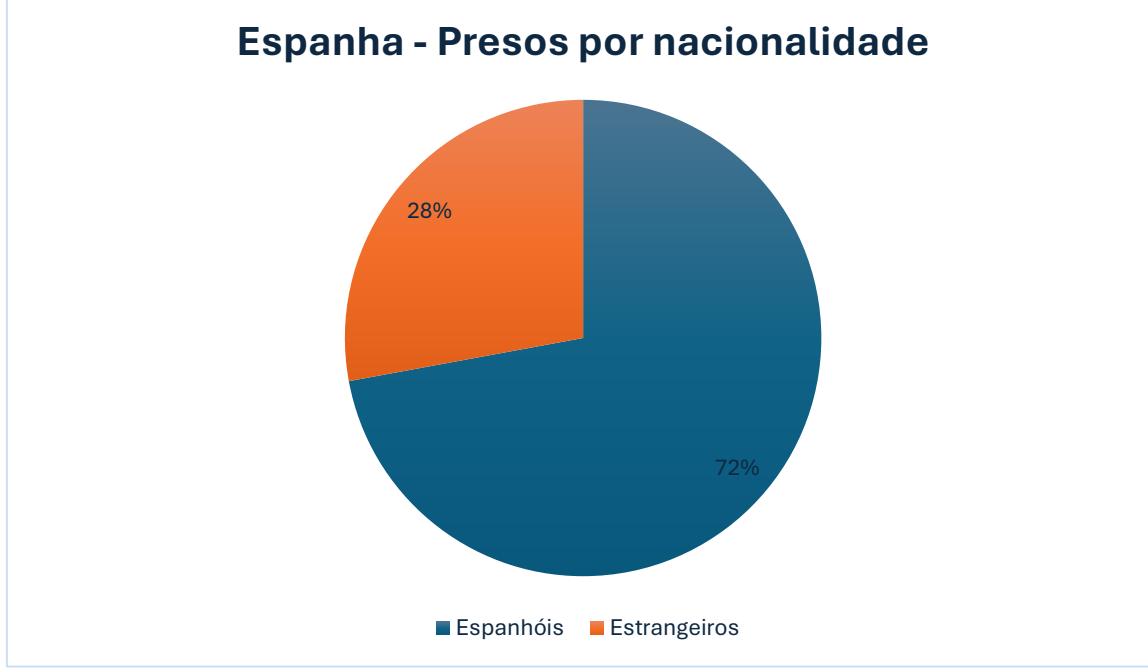
<sup>78</sup> Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório Final. Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade metropolitana do Rio de Janeiro**, p. 39. Rio de Janeiro: DPE-RJ, 2023. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

Gráfico 7 – Percentual de presos estrangeiros no Brasil



**Fonte:** Elaborado pela autora com base nos dados do SISDEPEN.

Gráfico 8 – Percentual de presos estrangeiros na Espanha



**Fonte:** Elaborado pela autora com base nos dados do *Informe General 2023*.

Há relevante divergência entre a quantidade de presos por nacionalidade, à medida que no Brasil apenas 0,4% da população prisional é composta por estrangeiros, na Espanha esse percentual alcança 28%.

Como aponta reportagem da *Gaceta*, esse alto percentual não se deve necessariamente a um aumento proporcional de estrangeiros residentes no país, mas sim a fatores relacionados

à aplicação da lei e à sobre representação de estrangeiros no sistema penal espanhol.<sup>79</sup> No Brasil, por outro lado, a população prisional é majoritariamente nacional, indicando menor influência de fluxos migratórios sobre o encarceramento.

## 5. CONCLUSÃO

A análise comparativa entre os sistemas prisionais do Brasil e da Espanha sugere que, embora ambos possuam fundamentos normativos semelhantes no que se refere aos princípios orientadores da prisão preventiva, a forma em que essas normas são aplicadas produz resultados distintos. A discrepância entre as taxas de encarceramento e a proporção de presos provisórios demonstra que cada país enfrenta desafios próprios e adota soluções diversas no enfrentamento da custódia cautelar.

No caso brasileiro, os dados indicam que a prisão preventiva assume papel central no contexto do encarceramento, contribuindo de maneira expressiva para a superlotação penitenciária. A inexistência de prazo máximo para a prisão preventiva, somada à excessiva duração dos processos, resulta em um cenário no qual a prisão provisória pode se prolongar por períodos que ultrapassam sua finalidade cautelar. O percentual de presos provisórios, que supera 27% da população carcerária, reforça a relevância desse fenômeno e sugere a fragilidade do controle judicial sobre a medida.

Em contraste, embora a Espanha também enfrente desafios no âmbito da justiça criminal, o país apresenta percentual inferior de pessoas em prisão preventiva e mantém níveis proporcionais de encarceramento bastante inferiores aos do Brasil. Nesse contexto, destaca-se a previsão, na legislação espanhola, de limites temporais para a duração da prisão preventiva, mecanismo que contribui para seu uso mais restrito e compatível com o caráter excepcional da medida. Ainda que haja variação dos prazos conforme a gravidade do delito, sugere-se que estes funcionam como instrumento relevante de contenção, impedem que a custódia provisória se prolongue de maneira indefinida e reduzem seu impacto sobre a população prisional.

Os dados comparativos analisados ao longo do estudo também revelaram diferenças relevantes quanto à estrutura dos regimes de cumprimento de pena, ao perfil das pessoas privadas de liberdade e aos tipos penais mais incidentes em cada país. Esses elementos ajudam a contextualizar as particularidades dos sistemas penitenciários e propõe que os índices de

---

<sup>79</sup> GACETA, **Las cárceles españolas registran un récord histórico de extranjeros**, 2024. Disponível em: <https://gaceta.es/espana/desarticulada-una-celula-del-cartel-mexicano-jalisco-nueva-generacion-cjng-en-espana-20251118-2106/?scroll-event=true>. Acesso em: 11 nov. 2025

encarceramento não podem ser explicados apenas por fatores demográficos ou sociais, mas também pela forma como as instituições interpretam e aplicam as normas processuais.

Por fim, durante o desenvolvimento da pesquisa, algumas limitações metodológicas foram identificadas, especialmente no que se refere à disponibilidade e à completude dos dados estatísticos. No caso espanhol, a coleta de informações para a comparação étnica e racial relacionadas à população prisional mostrou-se inviável, visto que a Espanha não realiza a coleta de estatísticas sobre esses aspectos acerca de sua população geral, devido a restrições legais. O país limita coletas de informações de natureza racial, étnica e religiosa em censos ou registros oficiais, e o fundamento é a *Ley Orgánica de Protección de Datos de Carácter Personal*. A restrição decorre do entendimento de que a coleta desses dados sensíveis poderia favorecer práticas discriminatórias, motivo pelo qual o Estado espanhol opta por resguardar esse tipo de informação.<sup>80</sup> Informações sobre o nível de escolaridade dos presos também não estão disponíveis no país.

No contexto brasileiro, a Secretaria Nacional de Políticas Penais apresenta dados sobre o tempo total de pena apenas para 45,13% da população prisional, o que restringe a representatividade dessa variável.<sup>81</sup> Além disso, uma limitação metodológica relevante refere-se ao fato de o Brasil não dispor de estatística nacional unificada sobre o percentual de sentenças que resultam em penas restritivas de direitos ou alternativas em 2023. Em comparação, o Instituto Nacional de Estatística da Espanha indica que 51,46% das condenações envolvem penas alternativas, com sanções privativas de outros direitos. Essa disparidade na disponibilidade e detalhamento dos dados limita a profundidade da análise comparativa acerca do uso de medidas alternativas à prisão nos dois países.<sup>82</sup>

Essas limitações reforçam a necessidade de pesquisas futuras que possam complementar esta investigação, permitindo aprofundar a análise sobre a efetividade da prisão preventiva, o impacto de medidas alternativas e a influência de fatores socioeconômicos e institucionais sobre

---

<sup>80</sup> **Estudio para el conocimiento y caracterización de la comunidad africana y afrodescendiente.**

Observatorio Español del Racismo y la Xenofobia, Ministerio de Inclusión, Seguridad Social y Migraciones, 2020. Disponível em: <[https://www.inclusion.gob.es/documents/6602794/6869137/PDF-16-Estudio-para-el-conocimiento-de-la-C-Africana.-ACC\\_ARN\\_13.11.20.pdf/c7a8d428-b154-9f85-e906-9b5e07768f58?t=1752150154008](https://www.inclusion.gob.es/documents/6602794/6869137/PDF-16-Estudio-para-el-conocimiento-de-la-C-Africana.-ACC_ARN_13.11.20.pdf/c7a8d428-b154-9f85-e906-9b5e07768f58?t=1752150154008)>

Acesso em: 6 nov. 2025.

<sup>81</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório interativo de informações penitenciárias**. Power BI, 2025. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODVhODQ0ZTctYzkyZS00YmRmLWFiNjItYzVmNWRkMThjMTgyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>82</sup> Instituto Nacional de Estatística (INE), **Estadística de condenados – Penas y condenas firmes**, disponível em: <[https://www.ine.es/jaxiT3/Datos.htm?t=25714#\\_tabs-tabla](https://www.ine.es/jaxiT3/Datos.htm?t=25714#_tabs-tabla)>. Acesso em: 27 out. 2025.

a população carcerária. Estudos adicionais poderiam fornecer subsídios para aprimorar políticas públicas, fortalecer garantias constitucionais e contribuir para a redução do encarceramento em massa no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AEBI, Marcelo F.; COCCO, Edoardo. **Council of Europe Annual Penal Statistics – SPACE I 2024: Prison Populations**. Strasbourg: Council of Europe; University of Lausanne, 2025. Disponível em: [https://wp.unil.ch/space/files/2025/09/250924\\_rapport-space-i-2024.pdf](https://wp.unil.ch/space/files/2025/09/250924_rapport-space-i-2024.pdf). Acesso em: 26 out. 2025.

AVENA, Norberto. **Processo Penal – 15ª Edição 2023**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre as medidas de prevenção e repressão ao tráfico de drogas e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 23 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2006/L11.343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/L11.343.htm). Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura e funcionamento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Diário Oficial da União: Brasília, 1 dez. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Infopen Mulheres: estudo sobre o perfil da população penitenciária feminina no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório interativo de informações penitenciárias**. Power BI, 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiODVhODQ0ZTctYzkyZS00YmRmLWFiNjItYzVmNWRkMThjMTgyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias – Relatório 2º Semestre de 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-2o-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

**BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Levantamento de Informações Penitenciárias – Relatório 1º Semestre de 2025.** Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de-2025.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 out. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 out. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 641.320/RS.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 11 nov. 2025.

**CALAZA LÓPEZ, M. S.; GIMENO SENDRA, V.; DÍAZ MARTÍNEZ, M. Derecho Procesal Penal.** 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 5 set. 2025. Disponível em: <https://biblioteca-nubedelectura-com.eul.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9791370103156>. Acesso em: 21 set. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório de gestão – supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário.** Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

**CRUZ, Rogério Schietti Machado. Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Informe defensorial – Situação dos Direitos Humanos no Brasil, 2022.** Brasília: DPU, 2023. Disponível em: [https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/04/informe\\_defensorial\\_dpu\\_dh\\_2022\\_compressed.pdf](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/04/informe_defensorial_dpu_dh_2022_compressed.pdf). Acesso em: 24 out. 2025.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório Final. Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade metropolitana do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: DPE-RJ, 2023. p. 39. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

**DOTÚ I GURI, M. D. M. Los derechos fundamentales: derecho a la libertad frente a las medidas cautelares penales.** Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2013. Disponível em: <https://elibro.net/es/ereader/ujaen/59797?page=214>. Acesso em: 23 out. 2025.

**ESPAÑA. Constitución Española.** Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 17 set. 2025.

ESPAÑA. **Código Penal.** Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 17 set. 2025.

ESPAÑA. **Instrucción 4/2005, de 15 de abril, sobre motivación por el Ministerio Fiscal de las peticiones solicitando la medida cautelar de prisión provisional o su modificación.** Boletín Oficial del Estado (BOE), n. 98, de 25 de abril de 2005. Disponível em: [https://www.boe.es/buscar/abrir\\_fiscalia.php?id=FIS-I-2005-00004.pdf](https://www.boe.es/buscar/abrir_fiscalia.php?id=FIS-I-2005-00004.pdf). Acesso em: 24 out. 2025.

ESPAÑA. **Ley de Enjuiciamiento Criminal.** Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 1882. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>. Acesso em: 17 set. 2025.

ESPAÑA. **Ley Orgánica del Poder Judicial.** Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 1985. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>. Acesso em: 20 set. 2025.

ESPAÑA. **Ley Orgánica General Penitenciaria (Ley Orgánica 1/1979, de 26 de septiembre).** Boletín Oficial del Estado (BOE), n. 239, de 5 de outubro de 1979. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1979-23708>. Acesso em: 20 set. 2025.

ESPAÑA. **Real Decreto 190/1996, de 9 de febrero, por el que se aprueba el Reglamento Penitenciario.** Boletín Oficial del Estado, n. 40, 15 feb. 1996. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-3307>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ESPAÑA. **Real Decreto 3482/1983, de 28 de diciembre, sobre traspasos de servicios del Estado a la Generalidad de Cataluña en materia de Administración Penitenciaria.** Boletín Oficial del Estado (BOE), n. 43, 20 feb. 1984, p. 4521–4535. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1984-4310>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ESPAÑA. **Real Decreto 474/2021, de 29 de junio, de traspaso de funciones y servicios de la Administración del Estado a la Comunidad Autónoma del País Vasco sobre ejecución de la legislación del Estado en materia penitenciaria.** Boletín Oficial del Estado (BOE), n. 161, 7 jul. 2021, p. 80450–80502. Disponível em: [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2021-11239](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2021-11239). Acesso em: 5 nov. 2025.

ESPAÑA. Secretaría General de Instituciones Penitenciarias. **Informe General de Población Penitenciaria 2023.** Madrid: Ministerio del Interior, 2024. Disponível em: [https://www.institucionpenitenciaria.es/documents/20126/128420/Informe\\_General\\_2023\\_12615039X\\_pdfWEB.pdf](https://www.institucionpenitenciaria.es/documents/20126/128420/Informe_General_2023_12615039X_pdfWEB.pdf). Acesso em: 5 nov. 2025.

**Estudio para el conocimiento y caracterización de la comunidad africana y afrodescendiente.** Observatorio Español del Racismo y la Xenofobia, Ministerio de Inclusión, Seguridad Social y Migraciones, 2020. Disponível em: [https://www.inclusion.gob.es/documents/6602794/6869137/PDF-16-Estudio-para-el-conocimiento-de-la-C-Africana.-ACC\\_ARN\\_13.11.20.pdf](https://www.inclusion.gob.es/documents/6602794/6869137/PDF-16-Estudio-para-el-conocimiento-de-la-C-Africana.-ACC_ARN_13.11.20.pdf)?c7a8d428-b154-9f85-e906-9b5e07768f58?t=1752150154008. Acesso em: 6 nov. 2025.

FAIR TRIALS. **La práctica de la prisión provisional en España.** Londres: Fair Trials, 2022. Disponível em: [https://www.fairtrials.org/app/uploads/2022/01/INFORME\\_LA-PRACTICA-DE-LA-PRISION-PROVISIONAL.pdf](https://www.fairtrials.org/app/uploads/2022/01/INFORME_LA-PRACTICA-DE-LA-PRISION-PROVISIONAL.pdf). Acesso em: 24 out. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3. ed. rev. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

**GACETA. Las cárceles españolas registran un récord histórico de extranjeros en plena “oleada delictiva”.** Gaceta.es, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://gaceta.es/espana/las-cárceles-españolas-registran-un-record-historico-de-extranjeros-en-plena-oleada-delictiva-20251115-1117/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

**GUARDIA CIVIL. Sustracción de vehículos – Procedimiento** IDP 19819. Sede Electrónica de la Guardia Civil, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://sede.guardiacivil.gob.es/procedimientos/portada/ida/2391/idp/19819>. Acesso em: 5 nov. 2025.

**GONÇALVES, Marianna Moura. Prisão e outras medidas cautelares pessoais à luz da proporcionalidade.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-21082012-115732/publico/Dissertacao\\_de\\_Mestrado\\_2011\\_Marianna\\_Moura\\_Goncalves.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-21082012-115732/publico/Dissertacao_de_Mestrado_2011_Marianna_Moura_Goncalves.pdf). Acesso em: 25 set. 2025.

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (INE). Estadística de condenados – Penas y condenas firmes.** INE. Disponível em: [https://www.ine.es/jaxiT3/Datos.htm?t=25714#\\_tabs-tabla](https://www.ine.es/jaxiT3/Datos.htm?t=25714#_tabs-tabla). Acesso em: 27 out. 2025.

**JÚNIOR, Aury L. Prisões cautelares.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/>. Acesso em: 25 set. 2025.

**JÚNIOR, Aury L. Direito Processual Penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 21 out. 2025.

**NUCCI, Guilherme de S. Curso de Execução Penal - 8ª Edição 2025.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.138. ISBN 9788530997106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997106/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

**NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 24 out. 2025.

**NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal – Volume Único.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

**OCHOA MONZÓ, V. et al. Derecho Procesal Penal.** 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://biblioteca-nubedelecuela-com-eu1.proxy.openathens.net/cloudLibrary/ebook/info/9788410715189>. Acesso em: 24 set. 2025.

**OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatório sobre el uso de la prisión provisoria en las Américas.** OEA/Ser. L/V/II. Doc. 46/13, 2013.

**ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 23 out. 2025.

**ORTIZ GONZÁLEZ, Ángel Luis. Espanha: Sistema Penitenciário colhe os frutos dos investimentos e reformas das últimas décadas.** Revista Justice Trends, 21 mar. 2022. Disponível em: <https://justice-trends.press/pt/espanha-sistema-penitenciario-colhe-os-frutos-dos-investimentos-e-reformas-das-ultimas-decadas/>. Acesso em: 26 out. 2025.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.

**REHBOCK v. SLOVENIA**, App. no. 29462/95, Judgment of 28 November 2000, para. 84.

Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-59052>.

Acesso em: 24 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 26**, de 17 de março de 2009. Dispõe sobre a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicial fechado para crimes hediondos e equiparados. Diário Oficial da União, 18 mar. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Súmula+Vinculante+26>. Acesso em: 12 nov. 2025.

STJ (Superior Tribunal de Justiça). **AgRg no HC 737.657/PE**. 5ª Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 14 jun. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Handbook on strategies to reduce overcrowding in prisons**. Vienna / New York: UNODC, 2013. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Overcrowding\\_in\\_prisons\\_Ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Overcrowding_in_prisons_Ebook.pdf). Acesso em: 25 out. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Prison Matters 2025: Global Prison Population and Trends – A Focus on Rehabilitative Environments**. Vienna / New York: UNODC, jul. 2025. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/prison/Prison\\_brief\\_2025.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/prison/Prison_brief_2025.pdf). Acesso em: 25 out. 2025.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **An Introduction to Comparative Law**. 3. ed. Oxford: North-Holland Publishing Co., 1998. Disponível em: <https://www.pierre-legrand.com/zweigert-and-kotz.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

WORLD PRISON BRIEF – INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH. **Spain**. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/spain>. Acesso em: 5 nov. 2025.

**YAGCI and SARGIN v. Turkey**, App. 16419/90, 16426/90, 8 June 1995. Disponível em:

<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57938>. Acesso em: 24 out. 2025.